

MANUAL DE LEGISLAÇÃO DO SETOR EDUCACIONAL NA ÁREA DE FARMÁCIA

Realização:



*Conselho
Federal de
Farmácia*



Organização:

COMISSÃO DE ENSINO DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA:

Ana Paula de Almeida Queiroz (Coordenadora)

Ângela Maria De Carvalho Pontes

Danyelle Cristine Marini

José Rui Machado Reys

Paulo Tamashiro Filho

Cumprindo a missão da Comissão de Ensino do Conselho Federal de Farmácia (CFF) que é o de contribuir para a melhoria na qualidade da formação do farmacêutico, foi elaborado esse manual de Legislação para orientar os farmacêuticos quanto às Legislações disponíveis na atualidade para a educação farmacêutica no Brasil.

SUMÁRIO

1	LEGISLAÇÃO REFRENTE A GRADUAÇÃO.....	10
1.1	Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional.....	10
1.2	Parecer CNE/CES nº 1300 de 06 de novembro de 2001– Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Farmácia e Odontologia.....	14
1.3	Resolução CNE/CES nº 2 de 19 fevereiro de 2002 – Diretrizes Curriculares dos Cursos de Farmácia.....	16
1.4	Lei Federal nº 10.861 de 14 de abril de 2004 - Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior -SINAES e dá outras providências.....	19
1.5	Portaria nº 2.051 de 09 de julho de 2004, que regulamenta os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.....	21
1.6	Portaria nº 107 de 22 de julho de 2004, que dispõe sobre a inscrição de alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.....	24
1.7	Decreto Federal nº 5626 de 22 de dezembro de 2005- Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000.....	27
1.8	Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006 - Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de Educação Superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.....	28
1.9	Parecer CNE/CES nº 8 de janeiro de 2007 – Dispõe sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelado, na modalidade presencial.....	30
1.10	Resolução CNE/CES nº 2 de 18 de junho de 2007 – Dispõe sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e	

duração dos cursos de graduação, bacharelado, na modalidade presencial.....	32
1.11 Resolução CNE/CES nº 3 de 2 de julho de 2007 – Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula e dá outras providências	33
1.12 Decreto Federal nº 6.303 de 12 de dezembro de 2007.....	34
1.13 Portaria Normativa MEC nº 40 de 12 de Dezembro de 2007 – Institui o e-mec, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação de educação superior no Sistema Federal de Educação.....	35
1.14 Portaria Normativa MEC nº 4 de 5 de agosto de 2008 – Regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superior, para fins dos processos de renovação de reconhecimento respectivos, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES instaurado pelo Portaria Normativa nº 1 de 2007.....	38
1.15 Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 – Dispões sobre os estágios dos estudantes.....	40
1.16 Portaria Normativa nº 12 de 5 de setembro de 2008 - Institui o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC).....	42
1.17 Resolução CNE/CES nº 4 de 6 de abril de 2009 – Dispõe sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional bacharelados na modalidade presencial.....	43
1.18 Portaria Normativa MEC nº 23 de 01 de Dezembro de 2010 – Altera dispositivos da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que Institui o e-nec, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no Sistema Federal de Educação, e o Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores e consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (Basis) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes	

(ENADE) e outras disposições.....	45
1.19 Portaria nº 1.006 de 10 de agosto de 2012 - Institui o Programa de Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior (PARES).....	47
2 LEGISLAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA.....	49
2.1 Resolução nº 430 de 17 de fevereiro 2005 - Dispõe sobre o exercício profissional do Farmacêutico com formação de acordo com a Resolução CNE/CES nº2 de 19 de fevereiro de 2002.....	49
2.2 Resolução CFF nº 440 de 22 de setembro de 2005 – Dá nova redação à Resolução nº 335/98 do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre as prerrogativas para o exercício da responsabilidade técnica em homeopatia.....	50
2.3 Resolução CFF nº 480 de 25 de junho de 2008 – Dispõe sobre os serviços farmacêuticos na farmácia escola, pública ou privada, e dá outras providências.....	51
2.4 Resolução CFF nº 482 de 30 de julho de 2008 –Dispõe sobre o magistério das matérias, disciplinas, unidades, módulos, conteúdos ou componentes curriculares específicos dos profissionais farmacêuticos.....	52
2.5 Resolução CFF nº 521 de 16 de dezembro de 2009 – Dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento de inscrição e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.....	54
2.6 Resolução CFF nº 546 de 21 de julho de 2011 – Dispõe sobre a indicação farmacêutica de plantas medicinais e fitoterápicos isentos de prescrição e o seu registro.....	56
3 LEGISLAÇÃO REFRENTE A RESIDÊNCIA.....	57
3.1 Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005 - Institui a Residência em Área Profissional de Saúde e cria a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS.....	57
3.2 Portaria Interministerial nº 1.320, de 11 de novembro de 2010 – Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde -CNRMS.....	58
3.3. Portaria conjunta nº 1.016, de 11 de agosto de 2010 - Nomeia a	

Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, e dá outras providências.....	61
3.4 Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009 - Dispõe sobre a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e institui o Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde e a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde.....	63
3.5 Portaria nº 88, de 3 de abril de 2012 - Nomeia os Secretários Executivo e Adjunto da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS.....	64
3.6 Resoluções da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional....	65
3.6.1 Resolução CNRMS nº 02, de 04 de maio de 2010 - Dispõe sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da Comissão de Residência Multiprofissional (COREMU) das instituições que oferecem Programas de Residência Multiprofissional ou em Área Profissional da Saúde.....	65
3.6.2 Resolução CNRMS nº 03, de 04 de maio de 2010 - Dispõe sobre a duração e a carga horária dos programas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde e sobre a avaliação e a frequência dos profissionais da saúde residentes.....	66
3.6.3 Resolução CNRMS nº 2, de 02 de fevereiro de 2011 - Dispõe sobre a transferência de profissionais da saúde residentes.....	67
3.6.4 Resolução CNRMS nº 3, de 17 de fevereiro de 2011 - Dispõe sobre licenças, trancamentos e outras ocorrências de afastamento de profissionais da saúde residentes.....	68
3.6.5 Resolução nº 1 da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, de 30 de janeiro de 2012 - Institui as Câmaras Técnicas da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde e dá outras providências.....	69
3.6.6 Resolução Nº 2, de 13 de Abril de 2012 - Dispõe sobre Diretrizes Gerais para os Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional de Saúde.....	71

3.6.7 Resolução da CNRMS nº 3, de 16 de abril de 2012 - Dispõe sobre a data de início dos Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, preenchimentos de vagas e desistências.....	75
4 LEGISLAÇÃO REFRENTE AO PRÓ-SAÚDE.....	76
4.1 Portaria Interministerial MS/MEC nº 3.019 de 26 de novembro de 2007, Dispõe sobre o Pró-Saúde, Programa Nacional de reorientação da Formação Profissional em Saúde –para os cursos da área de saúde.....	76
4.2 Edital de Convocação nº13/2007 - Seleção para o programa nacional de reorientação da formação profissional em saúde –Pró-Saúde.....	77
4.3 Portaria Interministerial nº 421, de 3 de março se 2010 - Institui o Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET Saúde) e dá outras providências.....	78
4.4 Portaria Interministerial nº 422, de 3 de março de 2010 - Estabelece orientações e diretrizes técnico administrativas, para a execução do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde- PET Saúde, instituído no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação.....	79
4.5 Portaria Interministerial nº 1.802,de 26 de agosto de 2008 - Institui o Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde - PET – Saúde.....	80
4.6 Portaria nº 1.443, de 15 de julho de 2008 - Desvincula o repasse do incentivo financeiro para as ações do Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde - Pró-Saúde - para os cursos de graduação da área da saúde, da adesão ao Pacto pela Saúde...	82
4.7 Portaria nº 1.282, de 25 de junho de 2008 – Define que os valores publicados para a implementação do Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde - Pró-Saúde, sejam repassados durante os exercícios de 2008, 2009 e 2010 aos respectivos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde.....	83
4.8 Portaria nº 362, de 27 de fevereiro de 2008 - Aprova incentivo financeiro para apoio as ações de assistência farmacêutica no âmbito do Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde – PRÓ-SAÚDE.....	84
4.9 Portaria nº 754, de 18 de abril de 2012 - Altera a Portaria nº	

1.111/GM/MS, de 5 de julho de 2005, que fixa normas para a implementação e a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.....	85
5 LEGISLAÇÃO REFERENTE A ESPECIALIZAÇÃO.....	86
5.1 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.....	86
5.2 Parecer CNE-CES nº 908 em 02 de dezembro de 1998- Especialização em área profissional.....	87
5.3 Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.....	89
5.4 Parecer nº 263/2006 - Reanálise do Parecer CNE/CES nº 66, de 24/2/2005, que propôs a alteração do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3/4/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.....	90
5.5 Resolução CNE/ CES nº 1 de 8 de junho de 2007 - Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação <i>Lato sensu</i> , em nível de especialização.....	92
5.6 Resolução CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008 - Estabelece normas para o credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização.....	93
5.7 Parecer nº 238/2009 - Dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não-educacionais, na modalidade presencial e a distância, para a oferta de cursos e especialização, e apresenta disposições transitórias.....	94
5.8 Parecer nº 18/2010 Reexame do Parecer CNE/CES nº 238, de 7/8/2009, que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de Instituições não-educacionais, na modalidade presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização.....	95
5.9 Parecer CNE/CES nº 267/2010 - Normas transitórias para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização.....	96
5.10 Resolução nº 4 de 16 de fevereiro de 2011 - Dispõe sobre normas	

transitórias acerca do credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, e dá outras providências.....	97
5.11 Parecer CNE/CES nº 03 de 2011 - Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 18/2010, que trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 238/2009, que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização.....	98
5.12 Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro 2011 - Dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, e dá outras providências.....	99
5.13 Resolução CFF nº 366 de 02 de Outubro de 2001 - Dispõe sobre as especialidades de farmácia reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.....	100
5.14 Resolução CFF nº 401 de 20 de Novembro de 2003 - Ratifica a competência legal do farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica executar exames citopatológicos e dá outras providências.....	101
5.15 Resolução CFF Nº 419 de 20 de Setembro de 2004 – Dispõe sobre o registro de especialistas nos Conselhos Regionais de Farmácia.....	103
5.16 Resolução CFF Nº 444 de 27 de Abril de 2006 – Dispõe sobre a regulação de cursos de pós-graduação Lato sensu de caráter profissional.....	104
6 CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO).....	105

1 LEGISLAÇÃO REFERENTE A GRADUAÇÃO

1.1 Leis nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional

O artigo 45 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina: “A educação superior será ministrada em Instituições de Ensino Superior, públicas ou privada, com variados graus de abrangência ou especialização”.

Este artigo da LDB tem vínculo direto com os artigos 206, inciso III, e 209 da Constituição Federal. Por esta razão, preservando dispositivos constitucionais, fica assegura que, a educação superior poderá ser ministrada em instituições publicas e privadas. Vale ressaltar que, as instituições de caráter privado terão que cumprir as normas da educação nacional (Art. 209, inciso I da Constituição Federal). As Instituições públicas e privadas funcionarão com programas de ensino de nível e natureza variada. Estes programas poderão estar em Universidades e em “Instituições não universitárias”.

Para regulamentar o que a lei denomina de variados graus de abrangência, as Instituições do Ensino Superior podem ser classificadas em:

- **Universidades:** forma do disposto no Art. 207 da Constituição Federal, caracterizam-se pela indissociabilidade das atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, atendendo ainda ao disposto no Art. 52 da Lei nº 9.394 de 1996.
- **Centros Universitários:** as Instituições de Ensino Superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecido à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto para o seu credenciamento.
- **Faculdade:** constituem uma congregação de cursos superiores diferentes, com gestão administrativa e acadêmica sob a égide de normas comuns e com base em um regimento único. Podem reunir

cursos e até faculdade com diversos cursos, cada uma, neste caso denominado Faculdades Integradas.

O artigo 43 da LDB 9.394/96 define as finalidades da educação superior, a saber:

“ I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais; prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão aberta, a participação da população, visando a difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na Instituição.”. (LDB 9.394, 1996).

Em relação ao item primeiro, a criação cultural é uma condição humana não restrita somente a produção de obras de artes, mas a tudo que se refere a

processos múltiplos de encantamento, fascínio, estética da sensibilidade e à captação de formas originais e genuínas de explicitação dos ser humano. Neste campo, as manifestações criativas se compõem nos variados campos das linguagens perceptivas, sinestésicas e multissensoriais.

A educação superior, para estimular o processo de criação cultural, precisará conceder e disponibilizar conhecimentos capazes de dar conta de princípios, formulações e metodologias de processos de formação humana.

No que se refere ao espírito científico, a educação superior necessitará muito mais que equipar o discente de instrumentos para uma leitura adequada do mundo. Precisarão compor blocos de atividade de conhecimentos e indagação acadêmica, o que possibilitará o intercâmbio de idéias em ambientes de informação totalmente abertos.

Nesse contexto, fica clara a necessidade da interdisciplinaridade que advém da tradição grega, na qual os programas de ensino eram denominados *enkúklios Paidéia* e tinham por objetivo a formação da personalidade integral do indivíduo, com acúmulo e justaposição de conhecimentos e a articulação entre as disciplinas formando uma unidade.

Em relação ao item dois da LDB, é evidente a necessidade de formar profissionais aptos para a inserção em setores profissionais bem como, seres participativos no desenvolvimento de uma sociedade. Para isso, os egressos deverão desenvolver blocos de competências exigidas pelo mercado de trabalho, ou seja, cabe à educação superior definir o conjunto de conhecimentos através dos quais as competências são desenvolvidas.

No que se refere às competências, esse termo está sendo relacionado com articulações entre saberes e fazeres no âmbito educativo e de qualificação na esfera do trabalho.

A UNESCO mencionou em 2002 que “[...] melhorar o nível de educação significa mais do que meramente aumentar a quantidade de escolas, universidades, bibliotecas e programas [...]. Temos que garantir que as competências e conhecimentos, via cursos superior, acessem aos mundos da cultura e da comunidade. O aprimoramento da educação precisa reforçar o progresso em direção à democracia, às sociedades e economias abertas, a meios de comunicação independentes, bem como ao acesso a quantidade e variedade, sem precedentes, de informação.”

O item IV da LDB prevê a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e profissional só poderá ser concretizada com a participação de especialistas, pesquisadores e professores cuja formação para a docência e nível cultural é condição de segurança para educação ser, de fato, superior. Por esta razão, talvez nenhuma instituição da sociedade deva ser tão bem equipada tecnologicamente quanto a Universidade.

1.2 Parecer CNE/CES nº 1300 de 06 de novembro de 2001– Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Farmácia e Odontologia

O Parecer CNE/CES nº 1300 foi o documento utilizado para a construção das Diretrizes para os cursos de Farmácia, apesar de vários itens do Parecer também estarem presentes nas Diretrizes. Alguns aparecem de forma mais clara no primeiro documento e é recomendado o seu conhecimento.

Primeiramente, o Parecer deixa claro quais são os princípios das Diretrizes, destacados abaixo:

- Assegurar às instituições de ensino superior ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas;
- Indicar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, evitando, ao máximo, a fixação de conteúdos específicos com cargas horárias pré-determinadas, as quais não poderão exceder 50% da carga horária total dos cursos. A Comissão do CES, baseada neste princípio, admite a definição de percentuais da carga horária para os estágios curriculares nas Diretrizes Curriculares da Saúde;
- Evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação;
- Incentivar uma sólida formação geral, necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento, permitindo variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa;
- Estimular prática de estudo independente, visando uma progressiva autonomia intelectual e profissional;
- Encorajar o reconhecimento de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar, inclusive as que se referiram à experiência profissional julgada relevante para a área de formação considerada;
- Fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão;

- Incluir orientações para a conclusão de avaliações periódicas que utilizem instrumentos variados e sirvam para informar às Instituições, aos docentes e aos discentes acerca do desenvolvimento das atividades do processo ensino-aprendizagem.

O Parecer CNE/CES nº 1300 esclarece que o objetivo das Diretrizes é **promover ao aluno a aprender a aprender que engloba aprender a ser, aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a conhecer**, garantindo a capacitação de profissionais com autonomia e discernimento para assegurar a integralidade da atenção e a qualidade e humanização do atendimento prestado aos indivíduos, famílias e comunidades.

No que refere aos estágios, o Parecer determina que estes devem ser realizados sob supervisão docente e **desenvolvidos de forma articulada e com complexidade crescente ao longo do processo de formação**.

As atividades complementares são descritas no Parecer e considera como ações reconhecidas: Monitorias e Estágios; Programas de Iniciação Científica; Programas de Extensão; Estudos Complementares; Cursos realizados em outras áreas afins.

O Parecer determina ainda que o Projeto Pedagógico do Curso seja construído coletivamente, centrado no aluno como sujeito da aprendizagem e apoiado no professor como facilitador e mediador do processo ensino-aprendizagem.

A estrutura do curso deverá buscar a abordagem precoce de temas inerentes às atividades profissionais de forma integrada, evitando a separação entre ciclo básico e profissional, e deve favorecer à flexibilização curricular, de forma a atender interesses mais específicos atualizados, sem perda dos conhecimentos essenciais ao exercício da profissão.

O processo de avaliação discente deverá ser formativo baseado nas competências, habilidades e conteúdos curriculares, para acompanhar o processo de aprendizagem. O curso também deverá passar por um processo de avaliação em consonância com o sistema de avaliação e a dinâmica articulada, definidas pela Instituição de Ensino Superior (IES).

1.3 Resolução CNE/CES nº 2 de 19 fevereiro de 2002 – Diretrizes Curriculares dos Cursos de Farmácia

A resolução CNE/ CES nº 2 de 2002 deve ser utilizada na elaboração do Projeto Pedagógico de Curso de Farmácia, sendo este construído de maneira coletiva pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE) e aprovado pelo Colegiado de Curso. Segue os principais pontos destacado da resolução.

Perfil do egresso: A elaboração do perfil de egresso deve considerar o que foi proposto pelas Diretrizes Curriculares de Farmácia, Resolução CNE/CES 02 de 2002, a qual institui no artigo 3º como perfil de egresso:

Art. 3º “O Curso de Graduação em Farmácia tem como perfil do formando egresso/profissional o Farmacêutico, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. Capacitado ao exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas e toxicológicas e ao controle, produção e análise de alimentos, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da sociedade (BRASIL, 2002)”

A construção do perfil de egresso desejado para o curso pode utilizar como ferramenta o conhecimento da região, as necessidades da comunidade local, bem como a inserção profissional do farmacêutico. Contudo, vale refletir sobre algumas palavras descritas no perfil do egresso, de tal forma, que esta possa ser construída atendendo às DNCs.

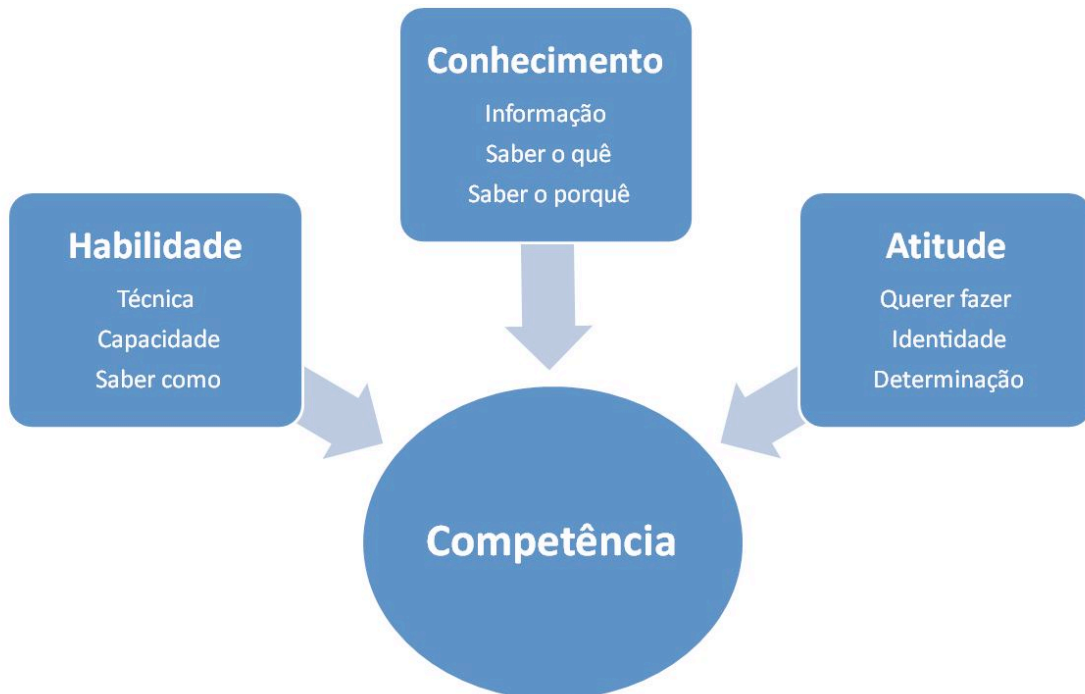
Competências e Habilidades Gerais e Específicas:

O projeto pedagógico de curso deve prever o desenvolvimento de competências e habilidades que o aluno deve incorporar no seu cotidiano. Entende competência como sendo uma capacidade específica de executar a ação em um nível de habilidade que seja suficiente para alcançar o efeito desejado.

A competência está baseada em três dimensões: conhecimentos, habilidades e atitudes, englobando não só questões técnicas, mas também a cognição e as atitudes relacionadas ao trabalho (**Figura 1**). A associação das três dimensões

possibilitará um ganho significativo na perspectiva do próprio papel que o indivíduo desempenha no mundo, bem como no universo pessoal e profissional.

Figura 1 - Dimensões da Competência



Conteúdos Essências: para o Curso de Graduação em Farmácia, devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrados com a realidade epidemiológica e profissional. Os conteúdos devem contemplar: ciências exatas, ciências biológicas e da saúde, ciências humanas e sociais e ciências farmacêutica.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC): o artigo 12 determina que, para a conclusão do Curso de Graduação em Farmácia, o aluno deverá elaborar um trabalho, sob a orientação docente. Portanto, as Diretrizes Curriculares do curso de Farmácia definem a obrigatoriedade de elaboração do TCC, cabendo à Instituição de Ensino Superior (IES) regulamentar as normas e os procedimentos de execução do mesmo. Tais procedimentos devem estar explicitados no Regimento da Instituição de Ensino, o qual normatiza direitos e deveres relativos à comunidade acadêmica, bem como no Projeto Pedagógico do Curso (PPC). Ambos os documentos devem ser disponibilizados pela Instituição de Ensino.

Estágio: A resolução obriga os discentes do curso de farmácia a realizar estágios supervisionados por docente, sendo a carga horária mínima de 20% da carga

horária total do curso. Por exemplo: se um curso apresenta carga horária total de 4.800 horas, este deverá ofertar no mínimo 960 horas de estágio.

Os estágios poderão ser desenvolvidos dentro da Instituição de Ensino Superior ou em Instituição credenciada, sempre com a orientação do docente e a supervisão local.

Atividades Complementares: A resolução garante que todos os cursos devem ofertar as atividades complementares, sendo estas, monitoria e estágios, programas de iniciação científica; programas de extensão; estudos complementares e cursos realizados em outras áreas afins.

1.4 Lei Federal nº 10.861 de 14 de abril de 2004 - Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior -SINAES e dá outras providências

A Lei nº 10.861 estabelece o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das Instituições de Educação Superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes. O SINAES é coordenado e supervisionado pela Comissão Nacional de Avaliação de Educação Superior (CONAES), sendo este composto por um representante do INEP, um da CAPES, três do Ministério da Educação, um do corpo discente, um do corpo docente, um técnico administrativo e cinco membros indicados pelo Ministro de Estado da Educação.

Os resultados da avaliação constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o **credenciamento e a renovação de credenciamento de Instituições de Educação Superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.**

A avaliação das instituições será realizada utilizando procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a autoavaliação e a avaliação externa *in loco*.

A avaliação dos cursos de graduação procura identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relacionadas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica. Dentre os diversos procedimentos adotados, as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento serão obrigatórias.

O desempenho dos estudantes de curso será realizado mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), sendo este acompanhado de instrumentos destinados a levantar o perfil do estudante relevante para a compreensão de seus resultados.

O ENADE é um componente curricular obrigatório, **sendo inscrito no histórico escolar do estudante a sua situação regular**, com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, a dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. **É vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado.**

A responsabilidade pela inscrição de todos os alunos habilitados a participação no ENADE é do dirigente da Instituição de Educação Superior. Já o INEP será o órgão responsável pela realização da avaliação das Instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes.

A Instituição de Ensino Superior, pública ou privada, deverá constituir uma Comissão Própria de Avaliação (CPA), sendo os membros instituídos por ato do dirigente máximo da instituição de ensino, assegurando a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada. A CPA terá atuação autônoma em relação aos conselhos da IES e aos demais órgãos colegiados, e terá por atribuição a condução dos processos de avaliação internos da Instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo INEP.

1.5 Portaria nº 2.051 de 09 de julho de 2004, que regulamenta os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O SINAES é coordenado e supervisionado pela Comissão Nacional de Avaliação de Educação Superior (CONAES). A esta compete:

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes, e seus respectivos prazos;

II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

V - submeter anualmente, à aprovação do Ministro de Estado da Educação, a relação dos cursos a cujos estudantes serão aplicados o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE);

O INEP é órgão responsável pela realização da avaliação das Instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes, o qual instituirá Comissão Assessora de Avaliação Institucional e Comissões Assessoras de Áreas para as diferentes áreas do conhecimento. O INEP orientado pelo CONAES realizará periodicamente programas de capacitação dos avaliadores que irão compor as comissões para a avaliação das Instituições e dos cursos de graduação.

No que refere à **avaliação institucional**, esta será composta pelo processo de autoavaliação e de avaliação externa, sendo a primeira responsabilidade da Comissão Própria de Avaliação (CPA). Já a avaliação externa será realizada por Comissão Externa de Avaliação Institucional designada pelo INEP e deve ocorrer após o processo de auto-avaliação. O processo de avaliação institucional é referencial para o credenciamento e credenciamento das Instituições, tendo prazo de validade estabelecido pelo setor de regulação do Ministério da Educação.

A **avaliação dos cursos** será realizada por Comissões Externas de Avaliação de Curso, designadas pelo INEP. Os avaliadores que comporão esta comissão terão acesso antecipado aos cursos que irão avaliar, sendo estes disponibilizados em formulário eletrônico pela IES e compostos dos seguintes aspectos: I - o perfil do corpo docente; II - as condições das instalações físicas; III - a organização didático-pedagógica; IV - o desempenho dos estudantes da IES no ENADE; V - os dados do

questionário socioeconômico preenchido pelos estudantes, disponíveis no momento da avaliação; VI - os dados atualizados do Censo da Educação Superior e do Cadastro Geral das Instituições e Cursos; e VII - outros considerados pertinentes pela CONAES.

A **Avaliação do Desempenho dos Estudantes**, que integra o sistema de avaliação de cursos e Instituições, tem por objetivo acompanhar o processo de aprendizagem e o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

A Avaliação do Desempenho dos Estudantes será realizada pelo INEP, sob a orientação da CONAES, mediante a aplicação do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE), sendo este elaborado com o apoio técnico das Comissões Assessoras de Área. O ENADE será aplicado periodicamente, de acordo com o calendário determinado pelo Ministro da Educação com base nas propostas da CONAES.

O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição **indispensável para a emissão do histórico escolar**, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem. O estudante que não for selecionado no processo de amostragem, terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: “dispensado do ENADE pelo MEC, nos termos do Art. 5º da Lei no 10861/2004”. Já o estudante que participou do ENADE terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o Exame.

Além do ENADE, o INEP tem a responsabilidade de aplicar mais dois instrumentos: um destinado aos alunos e o outro aos coordenadores de curso. O questionário do aluno é sócio econômico; já o dos coordenadores objetiva reunir informações que contribuam para a definição do perfil do curso.

A avaliação externa das Instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e recredenciamento de Instituições.

O INEP dará conhecimento prévio as IES do resultado dos relatórios de avaliação antes de encaminhá-los a CONAES para parecer conclusivo, a IES terá o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar ao INEP pedido de revisão de conceito devidamente circunstanciado. Os pareceres conclusivos da CONAES serão divulgados publicamente para conhecimento das próprias IES avaliadas e da sociedade e encaminhados aos órgãos de regulação do Ministério da Educação. A CONAES em seus pareceres informará, quando for o caso, sobre a necessidade de celebração do protocolo de compromisso, e seu cumprimento será acompanhado por meio de visitas periódicas de avaliadores externos indicados pelo INEP.

1.6 Portaria nº 107 de 22 de julho de 2004, que dispõe sobre a inscrição de alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), era aplicado a uma amostra de estudantes de cada curso, nas áreas selecionadas a cada ano, garantida uma nova aplicação em tais áreas em um prazo máximo de três anos.

Os objetivos básicos do ENADE, de acordo com o MEC são:

- Contribuir para a avaliação dos cursos de graduação por meio da verificação das competências, habilidades e conhecimentos desenvolvidos pelos estudantes;
- Aferir o desempenho dos estudantes no que se refere ao uso, síntese e integração de conhecimentos adquiridos ao longo do curso;
- Possibilitar aos cursos o acompanhamento dos resultados de suas ações pedagógicas;
- Avaliar comparativamente a formação oferecida pelas IES aos estudantes das respectivas áreas avaliadas.
- Aplicado periodicamente a estudantes das áreas selecionadas a cada ano, ao final do primeiro e último período do curso, garantida uma nova aplicação em tais áreas em um prazo máximo de três anos.

Para a inscrição no ENADE, estarão habilitados os estudantes das áreas selecionadas, sendo considerados como estudantes do final do primeiro ano, aqueles que tiverem concluído, até a data inicial do período de inscrição, entre 7% a 22% (inclusive) da carga horária mínima do currículo do curso da Instituição de Educação Superior (IES), e como estudantes do final do último ano do curso, aqueles que tiverem concluído, até a data inicial do período de inscrição, pelo menos 80% da carga horária mínima do currículo do curso da IES.

Os estudantes do final do primeiro e do último ano do curso serão submetidos à prova única, com duração máxima de quatro horas, construída de modo a permitir a análise do valor agregado em relação às competências, habilidades, conhecimentos gerais, e conteúdos profissionais específicos, durante a sua formação.

Os estudantes selecionados pelo INEP para participarem do ENADE deverão comparecer e realizar, obrigatoriamente, o exame, no dia e hora definidos em calendário, para terem o registro no seu histórico escolar sobre sua situação no ENADE. O estudante selecionado deverá fazer a prova do ENADE no município em que o seu curso é ministrado.

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes constitui componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo ser inscrito **no histórico escolar do estudante somente sua situação regular em relação ao ENADE**, atestada pela sua efetiva participação ou dispensa oficial pelo MEC. Não pode ocorrer a identificação nominal do resultado do estudante avaliado, sendo este fornecido exclusivamente ao estudante.

A inscrição dos estudantes habilitados ao ENADE é responsabilidade do dirigente da IES. A não inscrição de estudantes habilitados pela IES poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na legislação, como, por exemplo, a suspensão temporária de abertura de processo seletivo de cursos de graduação.

Vale ressaltar que o coordenador deve atentar-se a inscrição dos concluintes que estão com a matrícula vigente. Entendem por concluintes aqueles que tenham expectativa de conclusão do curso no ano de realização do ENADE, assim como aqueles que tiverem concluído mais de 80% (oitenta por cento) da carga horária mínima do currículo do curso da IES.

Os alunos inscritos no ENADE deverão preencher um questionário via *on-line*, o qual pretende obter junto aos estudantes informações socioeconômicas e acadêmicas. Vale ressaltar, que as informações obtidas no preenchimento deste questionário serão utilizadas para o cálculo do Conceitos Preliminares de Cursos (CPC), principalmente os dados que se refere à infra-estrutura e disponibilização de plano de ensino.

Ressalta que o Coordenador, precisa preencher *on-line* um questionário após quinze dias subsequentes à prova com a finalidade de reunir informações que contribuam para a definição do perfil do curso.

A responsabilidade do coordenador frente ao ENADE é pela gestão do processo avaliativo do mesmo; coordena as etapas do processo: inscrição dos alunos; divulgação da lista dos selecionados; verificação do índice de resposta aos questionários; informação a docentes e estudantes, do local de aplicação da prova. O coordenador precisa obrigatoriamente acompanhar todo o processo.

Os estudantes do curso de Farmácia foram convocados para realizar o exame no ano de 2007 e em 2010, sendo o primeiro de caráter amostral e o segundo aplicado a todos ingressante e egresso. Os estudantes de Farmácia serão novamente convocados em 2013. Vale destacar algumas mudanças ocorridas entre o ENADE 2011 e o 2012: no primeiro, somente os egressos foram convocados para participarem; no ano seguinte, considerou-se aluno concluinte como sendo aqueles que tinham expectativa de conclusão do curso até julho de 2013, assim como aqueles que tiveram concluído mais de 80% (oitenta por cento) da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o término do período de inscrições. Foram dispensados do ENADE 2012 os estudantes que colaram grau até o dia 31 de agosto de 2012.

1.7 Decreto Federal nº 5626 de 22 de dezembro de 2005- Regulamenta a Lei n 10.436 de 24 de abril de 2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais- Libras, e o Art. 18 da Lei n 10.098 de 19 de dezembro de 2000

O decreto determina que a Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos cursos de bacharelado.

A LIBRAS é uma língua de sinais, ou seja, a realização dessa língua não se dá por meio do canal oral-auditivo, mas através da visão e da utilização do espaço (QUADROS, 1998, p. 64). O reconhecimento da LIBRAS pela lei brasileira só foi oficializado em 24 de Abril de 2002 com a sanção da lei nº 10.436 regulamentada pelo decreto 5.626 de 05 de dezembro, que veio a reconhecer esta língua como meio legal de expressão e comunicação das comunidades surdas do Brasil.

No que refere à formação do professor de LIBRAS, o decreto federal nº 5.626 de 2005 determina que um professor somente com a graduação em Letras Libras pode atuar na Educação superior sem ter, necessariamente, nenhum título de pós-graduação *Lato* ou *Stricto sensu*. Contudo, o exame de proficiência habilita profissionais graduados ou pós-graduados em qualquer área para a função docente, ou seja, será considerado professor de LIBRAS qualquer profissional com certificado de proficiência, podendo lecionar no ensino superior sem ter nenhuma formação na área educacional.

1.8 Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006 - Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de Instituições de Educação Superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino

As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo **Ministério da Educação**, pelo **Conselho Nacional de Educação (CNE)**, pelo **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)**, e pela **Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES)**.

O **Ministério da Educação**, autoridade máxima da educação superior, tem a atribuição de homologar às deliberações do CNE, os instrumentos do INEP, os pareceres da CONAES, os pareceres e propostas do CNE e expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

Os atos de regulamentação da educação superior são credenciamento e credenciamento para as Instituições de Educação Superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento para os cursos superiores. Os atos terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Qualquer **modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior, após a expedição do ato autorizativo**, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

O **funcionamento** de Instituição de Educação Superior, ou a oferta de curso superior **sem o devido ato autorizativo**, configura **irregularidade administrativa**. **Na ausência de qualquer dos atos autorizativos fica vedada a admissão de novos estudantes pela Instituição**, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

As Instituições de Educação Superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como: faculdades ou centros universitários ou universidades. Para funcionamento da Instituição há necessidade da edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da

Educação. A Instituição será credenciada originalmente como faculdade, bem como deverá protocolar pedido de credenciamento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente.

A alteração da manutenção de qualquer Instituição de Educação Superior deve ser submetida ao Ministério da Educação. É vedada a transferência de cursos ou programas entre as mantenedoras.

A **oferta de cursos superiores em faculdade** ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, **depende de autorização do Ministério da Educação**. Já os **centros universitários e universidades independem de autorização para funcionamento de curso superior**, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

O processo de autorização é realizado pelas seguintes fases: protocolo do pedido junto à Secretaria competente, análise documental pela Secretaria competente; avaliação *in loco* pelo INEP; e decisão da Secretaria competente.

O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. O reconhecimento de curso na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.

O Decreto permite que o órgão de regulamentação profissional, conselho profissional, ofereça subsídios para decisão do Ministério da Educação no que refere aos atos de regulação de curso, no prazo de sessenta dias.

A Instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente. Vale ressaltar que este tramite foi alterado pela **Portaria Normativa MEC nº 4 de 5 de agosto de 2008**.

1.9 Parecer CNE/CES nº 8 de janeiro de 2007 – Dispõe sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelado, na modalidade presencial.

O Parecer CNE/CES nº 8 de 2007 definiu a necessidade de ser estabelecida uma duração mínima para qualquer curso de graduação, obrigatória para todas as IES, a partir da qual, estas teriam autonomia para fixar a duração total de seus cursos. A duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, contabilizada em horas, passando a constar no respectivo Projeto Pedagógico de Curso. Contudo, o curso de Farmácia foi excluído deste documento e ficou a proposta de novos estudos, sendo este abordado no Parecer CNE/ CES 9 de outubro de 2008, descrito abaixo:

Parecer CNE/CES nº 13 de 09 de outubro de 2008

A Comissão do CES/CNE recomenda a **carga horária mínima de 4.000 horas** para o curso de graduação em Farmácia, considerando:

1. Os cursos de Farmácia, à luz da Resolução CFE nº 4/69, formavam profissionais em três modalidades (habilitações): Farmacêutico, com carga horária mínima de 2.250 horas; Farmacêutico Industrial, com carga horária mínima de 3.000 horas; e Farmacêutico Bioquímico – Análises Clínicas, com carga horária mínima de 3.000 horas.
2. Com as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo CNE em fevereiro de 2002 (Resolução CNE/CES nº 02/2002), as modalidades (habilitações) desapareceram formalmente dos cursos, que, consoante às novas orientações, passam a priorizar uma formação generalista, de caráter humanista, crítico e reflexivo, visando à atuação em todos os níveis de atenção à saúde. Com essa alteração, o farmacêutico generalista deverá, ao final do curso, estar capacitado ao exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas e toxicológicas e ao controle, produção e análise de alimentos;
3. A implementação das novas Diretrizes para o curso produziu uma mudança significativa nos princípios e na metodologia até então aplicados ao ensino de Farmácia. Antes centrados em habilidades, os cursos de Farmácia devem oferecer aos estudantes uma formação generalista e integrada, conforme já mencionado,

sem desconsiderar, no entanto, conhecimentos das áreas objeto das antigas habilitações;

4. A Portaria MS nº 971, de 3 de maio de 2006, aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS e considera a necessidade de formação de profissionais farmacêuticos qualificados para atender as demandas sociais no setor de Fitoterapia e Homeopatia;

5. O farmacêutico é um profissional de saúde habilitado em áreas específicas como controle de qualidade e segurança de alimentos, cosméticos, fitoterápicos, medicamentos, nutracêuticos, quimioterápicos, radiofármacos e nutrição parenteral, além das análises clínicas e toxicológicas;

6. Com o avanço tecnológico, novas perspectivas se apresentam para o profissional farmacêutico, quais sejam: farmacogenética, planejamento e produção de novos fármacos, biotecnologia, nanotecnologia, toxicologia pré-clínica e clínica, atenção farmacêutica, fármaco-economia, farmacovigilância, entre outras.

1.10 Resolução CNE/CES nº 2 de 18 de junho de 2007 – Dispõe sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelado, na modalidade presencial

A Resolução CNE/CES nº 2 de 2007 institui as normas estabelecidas no Parecer CNE/CES nº 8 de 2007, não sendo determinada a duração mínima para curso de Farmácia, sendo esta estabelecida na Resolução CNE/ CES 4 de 2009.

1.11 Resolução CNE/CES nº 3 de 2 de julho de 2007 – Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula e dá outras providências

Conforme a Resolução CNE/CES nº 3/2007 (Art. 1º), a hora-aula decorre de necessidades de organização acadêmica das Instituições de Educação Superior. Além disso, a hora aula também guarda relações com questões de natureza trabalhista, cabendo às Instituições de Educação Superior, respeitado o mínimo dos duzentos dias letivos de trabalho acadêmico efetivo, a definição da duração da atividade acadêmica ou do trabalho discente efetivo (Art. 2º), que compreenderá:

I – preleções e aulas expositivas;

II – atividades práticas supervisionadas, tais como laboratórios, atividades em biblioteca, iniciação científica, trabalhos individuais e em grupo, práticas de ensino e outras atividades no caso das licenciaturas.

A carga horária mínima dos cursos superiores **é mensurada em horas (60 minutos)**, de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo (Art. 3º da Resolução CNE/CES nº 3/2007).

As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES nº 261/2006 e desta Resolução, conjugado com os termos do Parecer CNE/CES nº 8/2007 e Resolução CNE/CES nº 2/2007, até o encerramento do ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa nº 1/2007 (Art. 4º).

O atendimento do disposto nesta resolução referente às normas de hora-aula e às respectivas normas de carga horária mínima aplica-se a todas as modalidades de cursos – Bacharelados, Licenciaturas, Tecnologia e Sequenciais (Art. 5º).

As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução (Art. 6º).

1.12 Decreto Federal nº 6.303 de 12 de dezembro de 2007

O Decreto Federal nº 6303 altera dispositivos dos Decretos nºs 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de Instituições de Educação Superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

Por intermédio desta lei, tornaram-se mais claros determinados pontos, tais como os requisitos para o credenciamento de Instituições que irão ofertar a educação à distância, assim como a regulamentação dos possíveis locais de ministração das aulas presenciais.

O Art. 10 do Decreto Federal nº 6.303/07 esclarece que o ato de credenciamento das Instituições de Ensino Superior, na modalidade de educação à distância, irá considerar como abrangência para atuação a fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da Instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial, mediante avaliação *in loco*, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 (§ 1º); onde as Instituições de Educação Superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores à distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os pólos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos (§ 2º).

O Art. 15 em seu parágrafo 3º do Decreto Federal nº 6.303/07 deixa claro que a oferta de curso reconhecido na modalidade presencial, ainda que análogo ao curso à distância proposto, não dispensa a instituição do requerimento específico de autorização, quando for o caso, e reconhecimento para cada um dos cursos, perante as autoridades competentes.

1.13 Portaria Normativa MEC nº 40 de 12 de Dezembro de 2007 – Institui o e-mec, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação de educação superior no Sistema Federal de Educação

A Portaria Normativa MEC nº 40/2007 institui o e-mec, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro e-mec de Instituições e Cursos Superiores e consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (Basis) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e outras disposições.

A publicação da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 teve como um de seus objetivos centrais pôr em prática alguns aspectos previstos em Leis e Portarias anteriores que dispunham sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de cursos e Instituições e cursos superiores, ou seja, foi através desta Portaria Normativa, que foram feitas algumas edições fundamentais à simplificação, racionalização e abreviação dos trâmites dos processos relacionados, utilizando ao máximo as possibilidades oferecidas pela tecnologia da informação. De acordo com o Art. 1º desta Portaria, a tramitação dos processos de regulação, avaliação e supervisão de Instituições e cursos superiores do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-mec, observando às regulamentações previstas em lei e a legislação federal de processo administrativo.

Esta informatização dos dados referentes à educação superior fundamentar-se-á nos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia e celeridade processual e eficiência, justificando então a preferência por um canal digital de controle e armazenamento destas informações pertinentes ao ensino superior.

A movimentação dos processos, conforme o citado no Art. 2º, será feita mediante a utilização de certificados digitais. No parágrafo 1º deste mesmo artigo, é estabelecido que o acesso ao sistema, para inserção de dados pelas Instituições, pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) e pelos conselhos nacionais de regulamentação profissional, designados pelo Decreto nº 5.773/2006 para tal atividade, bem como por quaisquer outros agentes habilitados, dar-se-á pela

atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, mediante a celebração de termo de compromisso.

De maneira similar, o parágrafo 2º do Art. 2º estabelece que o acesso ao sistema, para inserção de dados pelos agentes públicos competentes para atuar nos processos de regulação, avaliação e supervisão também se dará pela atribuição de chave de identificação e senha de acesso, pessoal e intransferível, com a celebração de termo de compromisso.

Os documentos que integram o e-mec são públicos, ressalvadas informações exclusivamente de interesse privado da Instituição, conforme o Art. 3º da referida Portaria, sendo os arquivos e registros digitais válidos para todos os efeitos legais e permanecerão à disposição das auditorias internas e externas do Ministério da Educação (MEC).

O e-mec será implantado em ambiente acessível pela internet, de modo a permitir informação ao público sobre o andamento dos processos, bem como a relação de Instituições credenciadas e de cursos autorizados e reconhecidos, além dos dados sobre os atos autorizativos e os elementos relevantes da instrução processual (Art. 4º, Portaria Normativa MEC nº 40 de 12 de Dezembro de 2007).

A presente Portaria determina no artigo 26 que para a solicitação de autorização ou reconhecimento, é indispensável que o curso conste de Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) já submetido à apreciação dos órgãos competentes do MEC, por ocasião do credenciamento ou recredenciamento da instituição, ou por aditamento, nos termos.

O pedido de autorização deverá ser instruído com a relação de docentes comprometidos com a Instituição para a oferta de curso, no Cadastro Nacional de Docentes. Já o pedido de reconhecimento deverá ser instruído com a relação de docentes efetivamente contratados para oferta do curso, devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Docentes.

O recredenciamento de Instituição ou renovação de reconhecimento de curso possui prazo de validade e devem seguir o ciclo avaliativo do SINAES. O ciclo avaliativo compreende a realização periódica de auto-avaliação de Instituições, avaliação externa de Instituições e avaliação de cursos de graduação e programas de cursos sequenciais. O calendário do ciclo avaliativo será determinado seguindo Portaria do Ministério. **O descumprimento do mesmo e conseqüente retardamento do pedido de recredenciamento ou renovação de reconhecimento caracteriza**

irregularidade administrativa, sendo vedada a admissão de novos estudantes até o saneamento da irregularidade.

Em relação à época para solicitação do reconhecimento de curso será estimada, aplicando a regra do Art. 35, caput, do Decreto nº 5.773, de 2006, ao tempo fixado de conclusão do curso. **Portanto, todo pedido de reconhecimento de curso deverá ser realizado até 75% da conclusão do curso**, sendo que a portaria de autorização indicará o prazo máximo para pedido de reconhecimento. **Vale destacar que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.**

1.14 Portaria Normativa MEC nº 4 de 5 de agosto de 2008 – Regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superior para fins dos processos de renovação, de reconhecimento, respectivos, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES instaurado pelo Portaria Normativa nº 1 de 2007

A avaliação *in loco* nos processos de renovação de reconhecimento de cursos superiores, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES, instaurado pela Portaria Normativa nº 1, de 2007, poderá ser dispensada, com base no conceito preliminar, previsto no artigo 35 da Portaria Normativa nº 40, de 2007, observados os procedimentos descritos nesta Portaria Normativa (Art. 1º).

O INEP divulgará os conceitos preliminares de cursos a cada ano, segundo as áreas avaliadas pelo ENADE, e, de acordo com o Art. 2º da Portaria Normativa MEC 4/2008. Os cursos que tenham obtido conceito preliminar satisfatório ficarão dispensados de avaliação *in loco* nos processos de renovação de reconhecimento. Para que fique claro, é considerado conceito preliminar satisfatório aquele que seja igual ou superior a três.

Conforme o Art. 3º desta Portaria, os cursos que tenham obtido conceito preliminar insatisfatório deverão obrigatoriamente submeter-se a avaliação *in loco*, nos processos de renovação de reconhecimento respectivos, onde, será considerado como insatisfatório o conceito preliminar inferior a três.

Para os cursos conceituados como insatisfatórios pela avaliação do ENADE, as Instituições responsáveis terão que submetê-los à avaliação *in loco*, nos processos de renovação de conhecimento respectivos, tal como foi dito, porém estas deverão efetuar a apresentação de relatório de autoavaliação, considerando o conceito preliminar insatisfatório assim como a indicação de medidas concretas capazes de produzir melhoria efetiva do curso, em prazo não superior a um ano. Estes processos serão analisados pela Secretaria competente e encaminhados ao INEP, para avaliação *in loco*, a qual poderá confirmar o conceito preliminar ou modificá-lo, para mais ou para menos.

Ao ser concluída a fase de avaliação pelo INEP, o processo será encaminhado à Secretaria, para eventual apreciação de protocolo de compromisso e seguimento do processo. Por fim, o curso com conceito insatisfatório que não instruir a avaliação *in loco* nos termos deste artigo será

considerado em situação irregular, conforme o Art. 11, § 3º do Decreto 5.773, de 2006.

1.15 Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 – Dispõe sobre os estágios dos estudantes

A Lei 11.788 que dispõe sobre Estágio, aprovada em agosto de 2008 pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, define:

“Art. 1 Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”

De acordo com esta lei (Art 1º, § 1º e 2º), o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. Assim, como visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetiva o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

O estágio pode ser classificado em obrigatório e não obrigatório. O primeiro refere-se ao estágio determinado no PPC bem como nas diretrizes curriculares do curso e o seu cumprimento é condição imprescindível para a obtenção do diploma e, portanto, para o registro profissional. Em relação ao segundo, trata-se de uma atividade opcional, acrescida à carga horária regular obrigatória ou, ainda, assume o caráter de uma atividade de formação complementar remunerada (Lei 11.788, 2008).

O parágrafo 3º do Art. 2º desta lei aponta para o esclarecimento de uma importante questão com relação aos estágios onde é dito que: “As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio caso previsto no PPC.”

O estágio, em concordância com o Art. 3º da presente lei, nas hipóteses de estágio obrigatório ou estágio não obrigatório, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos

anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela Instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a Instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Fica claro, de acordo com a legislação que regulamenta os estágios estudantis, que o descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso, caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, ou seja, caso não sejam plenamente respeitadas estas normas de regulamentação, o educando poderá exigir seus direitos trabalhistas mediante o acionamento da autoridade competente (MTE- Ministério do Trabalho e Emprego).

1.16 Portaria Normativa nº 12 de 5 de setembro de 2008 - Institui o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC).

De acordo com o Art. 1º da referida Portaria Normativa, fica instituído o IGC, que consolida informações relativas aos cursos superiores constantes dos cadastros, censo e avaliações oficiais disponíveis no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP) e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Este Índice (o IGC) é divulgado anualmente pelo INEP. Será calculado com base nas seguintes informações (Art. 2º):

- I - média ponderada dos Conceitos Preliminares de Cursos (CPC), nos termos da Portaria Normativa nº 4, de 2008, sendo a ponderação determinada pelo número de matrículas em cada um dos cursos de graduação correspondentes;
- II - média ponderada das notas dos programas de pós-graduação, obtidas a partir da conversão dos conceitos fixados pela CAPES, sendo a ponderação baseada no número de matrículas em cada um dos cursos ou programas de pós-graduação *Stricto sensu* correspondentes.

Conforme o parágrafo 1º, a ponderação levará em conta a distribuição dos alunos da IES entre os diferentes níveis de ensino (graduação, mestrado e doutorado). Nas Instituições sem cursos ou programas de pós-graduação avaliados pela CAPES, o IGC será calculado na forma do inciso I (Art. 2º, § 2º). Dentre outros elementos e instrumentos, o IGC será utilizado como referencial orientador das comissões de avaliação institucional (Art 3º).

1.17 Resolução CNE/CES nº 4 de 6 de abril de 2009 – Dispõe sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológica, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados na modalidade presencial

As Instituições de Educação Superior deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações:

I - a carga horária total dos cursos, ofertados no regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei nº 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo;

II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico;

III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso.

No que refere aos cursos de Farmácia fica instituída a obrigatoriedade de carga horária mínima de 4000 horas e tempo de integralização de cinco anos. Vale destacar que o inciso IV do artigo 2º desta resolução determina que poderá ser realizadas integralizações distintas do apresentando na Resolução, desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação.

A presente Resolução determina que os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no *caput* não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares. Os cursos de Farmácia possuem esta determinação nas Diretrizes Curriculares (Resolução CNE/CES 02 de 2002).

As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os PPCs aos efeitos do Parecer CNE/CES nº 213/2008 e desta Resolução até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa nº 1/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES nº 261/2006, referente à hora-

aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados.

1.18 Portaria Normativa MEC nº 23 de 01 de Dezembro de 2010 – Altera dispositivos da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que Institui o e-mec, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no Sistema Federal de Educação, e o Cadastro e-mec de Instituições e Cursos Superiores e consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (Basis) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e outras disposições.

Na referida Portaria foram realizadas diversas modificações, dentre as quais, merecem destaque alguns termos da regulamentação da gerência das informações do ensino superior:

- i) "Art. 1º - A tramitação dos processos de regulação, avaliação e supervisão de instituições e cursos superiores do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-mec, e observará as disposições específicas desta Portaria e a legislação federal de processo administrativo, em especial os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia e celeridade processual e eficiência, aplicando-se, por analogia, as disposições pertinentes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006."
- ii) "Art. 2º, § 2º - O acesso ao sistema, para inserção de dados pelos agentes públicos competentes para atuar nos processos de regulação, avaliação e supervisão também se dará pela atribuição de chave de identificação e senha de acesso, pessoal e intransferível, com a celebração de termo de compromisso."
- iii) "Art. 4º, § 1º - O sistema gerará e manterá atualizadas relações de instituições credenciadas e reconhecidas no e-mec, informando credenciamento específico para educação a distância (EAD), e cursos autorizados, reconhecidos ou com reconhecimento renovado, organizadas no Cadastro e-mec, nos termos do Art. 61-A."
- iv) "Art. 7º - A coordenação do e-mec caberá a pessoa designada pelo Ministro da Educação, competindo às Diretorias de Tecnologia da Informação do MEC e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) sua execução operacional."

v) "Art. 9º

.....

§ 3º O descredenciamento ou o cancelamento da autorização, resultantes de pedido da instituição ou de decisão definitiva do MEC, resultará na baixa do código de identificação, após a expedição dos diplomas ou documentos de transferência dos últimos alunos, observado o dever de conservação do acervo escolar."

1.19 Portaria nº 1.006 de 10 de agosto de 2012 - Institui o Programa de Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior (PARES)

O Programa de Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior - PARES, no âmbito do Ministério da Educação, contemplará a formulação e a implementação de medidas integradas que objetivem, no âmbito da educação superior:

- I - melhorar a eficiência e a efetividade das atividades de regulação e supervisão de cursos e Instituições de Educação Superior, de forma a assegurar ao estudante, destinatário principal das políticas públicas educacionais, a oferta de uma educação superior de qualidade;
- II - fortalecer a capacidade institucional para gestão em regulação e supervisão;
- III - melhorar a coordenação e o alinhamento estratégicos entre as políticas públicas setoriais e os processos regulatórios;
- IV - aperfeiçoar e desenvolver mecanismos de controle social e transparência dos procedimentos de regulação e supervisão desenvolvidos pelo MEC.
- V - aprimorar e desenvolver mecanismos de atendimento de demanda da sociedade e dos agentes regulados pelas informações produzidas e gerenciadas pelo MEC.

A coordenação, supervisão e execução do PARES caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES onde o Conselho Consultivo do Programa de Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior - CC-PARES tem por finalidade orientar a atuação da Secretaria na formulação das políticas de regulação e supervisão da Educação Superior. O CC-PARES será vinculado diretamente ao gabinete do Secretário da SERES e composto por um representante, titular e suplente, indicados, escolhidos ou condicionados de acordo com os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 6º desta Portaria, designados em ato específico do Ministro de Estado da Educação. Reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, de ofício ou a requerimento de pelo menos três de seus membros.

O programa de que trata esta Portaria será implantado gradualmente, por meio de ações e atividades de curto, médio e longo prazo.

2 LEGISLAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA (CFF)

2.1 Resolução nº 430 de 17 de fevereiro 2005 - Dispõe sobre o exercício profissional do Farmacêutico com formação de acordo com a Resolução CNE/CES nº2 de 19 de fevereiro de 2002

Essa resolução determina que os farmacêuticos diplomados com formação baseada na Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, inscritos nos CRFs estarão aptos ao exercício de todas as atividades profissionais observadas as resoluções específicas do CFF que tratam do âmbito profissional. Ficam asseguradas as atribuições resultantes da formação curricular existentes na época da diplomação.

2.2 Resolução CFF nº 440 de 22 de setembro de 2005 – Dá nova redação à Resolução nº 335/98 do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre as prerrogativas para o exercício da responsabilidade técnica em Homeopatia

A Resolução CFF nº 440 considera o farmacêutico, habilitado para exercer a responsabilidade técnica de Farmácia ou Laboratório Industrial Homeopático que manipule ou industrialize o medicamento homeopático, que comprove uma das seguintes qualificações:

a) ter cursado a **disciplina de Homeopatia de no mínimo 60 (sessenta) horas**, no curso de graduação de farmacêutico, complementadas com **estágio em manipulação e dispensação de medicamentos homeopáticos, de no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas**, na própria Instituição de Ensino Superior, em farmácias que manipulem medicamentos homeopáticos ou laboratórios industriais de medicamentos homeopáticos conveniados às Instituições de ensino;

b) título de especialista ou curso de especialização em farmácia homeopática que atenda às Resoluções pertinentes do Conselho Federal de Farmácia, em vigor.

2.3 Resolução CFF nº 480 de 25 de junho de 2008 – Dispõe sobre os serviços farmacêuticos na farmácia escola, pública ou privada, e dá outras providências

A farmácia-escola por meio da Resolução CFF nº 480 de 2008 é compreendida como um laboratório de ensino, pesquisa e extensão destinado à formação farmacêutica, integrado ao PPC da Instituição formadora e com registro no Conselho Regional de Farmácia e Vigilância Sanitária.

O principal objetivo da farmácia-escola é assegurar que os conhecimentos teórico-práticos recebidos pelos alunos tenham aplicabilidade no contexto social em que irão se inserir os futuros profissionais.

A farmácia-escola deverá, também, desenvolver atividades de educação em saúde e participar em campanhas e/ou programas do Ministério da Saúde/Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde. Deverá ser um espaço para o desenvolvimento de projetos que envolvam atividades de extensão, pesquisa e para trabalhos de conclusão de cursos, entre outros.

A farmácia-escola deverá contar com docente(s) qualificado(s), com a função de supervisão e/ou orientação nas seguintes atividades: manipulação alopática e homeopática, dispensação, controle de qualidade, de gestão, e outras.

O(s) farmacêutico(s) que atua(m) na farmácia-escola devem **assegurar a qualificação acadêmica**, por meio do estágio curricular em consonância com a Resolução CNE/CES nº. 2, de 19/02/02, bem como, **garantir que os serviços prestados à população sejam de qualidade comprovada** por meio de monitoramento e documentação. Deve estar assegurado que os conhecimentos acadêmicos garantam e aperfeiçoem uma formação capaz de respaldar o exercício de suas atividades articuladas ao contexto social e, que se utilizem as atividades voltadas para a transformação dos serviços farmacêuticos realizados na farmácia-escola em indicador de qualidade dos cursos de Farmácia.

A farmácia escola deve atender aos parâmetros mínimos de infraestrutura, na forma da legislação sanitária em vigor. Deve permitir a criação de um sistema de divulgação dos resultados de trabalhos de pesquisa, em veículos científicos e para a sociedade em geral.

2.4 Resolução CFF nº 482 de 30 de julho de 2008 – Dispõe sobre o magistério das matérias, disciplinas, unidades, módulos, conteúdos ou componentes curriculares específicos dos profissionais farmacêuticos

A Resolução nº 482 de 30 de julho de 2008, dispõe sobre o magistério das matérias, disciplinas, unidades, módulos, conteúdos ou componentes curriculares específicos dos profissionais farmacêuticos, e cita em seu Art. 2º: “Os professores que ministram matérias, disciplinas, unidades, módulos, conteúdos e/ou componentes curriculares abaixo relacionados **deverão ser graduados em Farmácia:**”

- a) Introdução às ciências farmacêuticas;
- b) Química farmacêutica e/ou química medicinal;
- c) Planejamento, desenvolvimento e síntese de fármacos;
- d) Farmacotécnica;
- e) Homeopatia ou farmacotécnica homeopática;
- f) Farmacognosia, biofarmacognosia, farmacobotânica e/ou produtos fitoterápicos;
- g) Tecnologia farmacêutica e/ou Tecnologia industrial farmacêutica;
- h) Controle de qualidade de fármacos e medicamentos e/ou controle de qualidade de produtos farmacêuticos;
- i) Controle de qualidade de produtos homeopáticos;
- j) Economia e administração de empresas farmacêuticas e/ou gestão de empresas farmacêuticas;
- k) Deontologia, legislação e/ou ética farmacêutica;
- l) Farmácia hospitalar e/ou farmácia clínica;
- m) Atenção farmacêutica e/ou cuidados farmacêuticos;
- n) Dispensação farmacêutica;
- o) Radiofarmácia;
- p) Análises toxicológicas relacionadas a insumos, produtos, processos e métodos de natureza farmacêutica;
- q) Estágios supervisionados das atividades privativas do farmacêutico.
- r) Outras matérias, disciplinas, unidades, módulos, conteúdos e/ou componentes curriculares que de qualquer forma estejam dentro da área

das ciências farmacêuticas estabelecidas na Resolução CNE/CES nº 2, de 19/02/2002 e no Art. 1º, do Decreto nº 85.878, de 7/4/1981.

2.5 Resolução CFF nº 521 de 16 de dezembro de 2009 – Dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento de inscrição e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia (CRF), e dá outras providências.

A Resolução CFF nº. 521 determina que a inscrição dos profissionais, o registro de pessoas jurídicas, a averbação para controle, fiscalização e concessão de atribuições profissionais, reativação de inscrição no mesmo regional ou outro regional após o cancelamento da inscrição.

A inscrição nos CRFs, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960 é para o bacharel em Farmácia, diplomado em curso superior de graduação em Farmácia **devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação**.

A inscrição pode também ser realizada para não farmacêuticos, como os práticos e oficiais de farmácia, auxiliar técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, de análises clínicas, de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do Regimento Interno do CRF. Os auxiliares técnicos são egressos de curso técnico reconhecido, regulamentado pelo CNE.

Antes de qualquer inscrição provisória de cursos que ainda não tenham expedido diplomas, o CRF deverá verificar o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação.

Qualquer alteração na qualificação profissional ou assunção de responsabilidade técnica ou alterações contratuais das pessoas jurídicas ficam sujeitas a averbação para não incorrer em norma ética.

O capítulo II desta Resolução normatiza o provisionamento do Prático e o Oficial de Farmácia que é deferido pelo Conselho Regional e homologado pelo Conselho Federal de Farmácia.

O capítulo III aborda os processos de inscrição definitiva e provisória, transferência e cancelamento de inscrição, destacando que para o exercício da profissão, o farmacêutico deverá obrigatoriamente estar inscrito, e em dias com a anuidade do CRF da sua jurisdição. A inscrição provisória ou definitiva é apreciada pela plenária do CRF. São listados os documentos para a inscrição provisória e definitiva assim como os direitos e deveres.

A inscrição secundária pode ser realizada em outro CRF quando o profissional farmacêutico exercer atividades em mais de uma jurisdição. Ainda, neste

capítulo, há referência ao visto o qual é direcionado ao profissional que exercerá atividade temporária em outra jurisdição, a inscrição de estrangeiros, e da inscrição remida para o farmacêutico aposentado por invalidez ou com mais de setenta anos. Aborda ainda a transferência e o cancelamento de inscrição.

O capítulo IV trata do registro de empresa, listando as que estão obrigadas a fazê-lo pela atividade que desenvolvem.

O capítulo V regulamenta a expedição da carteira ou cédula de identidade profissional, enquanto que o capítulo VI trata da certidão de regularidade que é o documento comprobatório de que o responsável técnico tem qualificação profissional para responder sobre atividade profissional farmacêutica desenvolvida por determinada empresa ou estabelecimento. Esse capítulo também normatiza que as empresas que exploram serviços farmacêuticos e que por isso deverão possuir a certidão de regularidade afixada em local visível.

O capítulo VII das disposições finais destaca que aos profissionais não farmacêuticos inscritos nos conselhos é vedada a assinatura de laudos e exames, assim como a assunção de responsabilidade técnica em estabelecimentos com registros nos CRFs. Esse capítulo ainda chama a atenção à comunicação trimestral que os CRFs deverão fazer ao CFF das inscrições, cancelamentos e transferências de profissionais, assim como os registros e cancelamentos de pessoas jurídicas.

2.6 Resolução CFF nº 546 de 21 de julho de 2011 – Dispõe sobre a indicação farmacêutica de plantas medicinais e fitoterápicos isentos de prescrição e o seu registro.

A Resolução nº 546 do CFF conceitua como ato farmacêutico a indicação do uso de plantas medicinais e fitoterápicos na área do estabelecimento farmacêutico, com a finalidade de melhorar a condição de saúde da população. A indicação deverá estar respaldada em conhecimentos técnico-científicos e em consonância com as Resoluções profissionais e da vigilância sanitária. A Resolução também estabelece que o farmacêutico poderá encaminhar o paciente para outro profissional.

Nos artigos seguintes, a Resolução normatiza ainda a indicação de plantas medicinais e fitoterápicos relacionando aos objetivos, orientando e informando o benefício e riscos da utilização, e como monitorar e avaliar a resposta terapêutica. Relaciona também os aspectos fundamentais da indicação como: forma de utilização, duração do tratamento, reações adversas, interações, conservação e outros aspectos.

O farmacêutico habilitado para a prescrição de plantas medicinais e fitoterápicos deve ter na sua formação a disciplina Fitoterapia com carga horária mínima de 60 horas, estágio em manipulação e/ou dispensação de plantas medicinais e fitoterápicos (mínimo de 120 horas), título de especialista ou curso de especialização em fitoterapia que atenda as resoluções pertinentes do Conselho Federal de Farmácia, em vigor.

3 LEGISLAÇÃO REFERENTE A RESIDÊNCIA

3.1 Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005 - Institui a Residência em Área Profissional de Saúde e cria a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS

As Residências Multiprofissionais em Área Profissional da Saúde foram criadas com a promulgação da Lei nº 11.129 de 2005, as quais são orientadas pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), a partir das necessidades e realidades locais e regionais, abrangendo as profissões da área da saúde, a saber: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional (Resolução CNS nº 287/1998).

3.2 Portaria Interministerial nº 1.320, de 11 de novembro de 2010 – Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS

A Portaria nº 1.320 define a estrutura, organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS).

I – Plenário: instância de deliberação da CNRMS, constituída pelo conjunto de membros titulares ou dos seus respectivos suplentes. Instala-se com a presença de metade mais um de seus membros, a qual compete resumidamente:

- Elaborar diretrizes e estabelecer competências para a organização e avaliação dos Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde;
- Estabelecer normas pertinentes ao seu âmbito de atuação;
- Autorizar e reconhecer os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, bem como credenciar as Instituições habilitadas para oferecê-los;
- Avaliar os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde.

A Presidência da CNRMS deverá ser exercida pelo Diretor de Hospitais Universitários Federais e Residências em Saúde do Ministério da Educação de acordo com o inciso I do Art. 4º da Portaria Interministerial nº 1.077. Constitui instância de recurso da CNRMS, a quem compete:

- Homologar propostas de atos normativos aprovadas pela CNRMS, encaminhando-os para publicação em diário oficial;
- Decidir, de forma terminativa, sobre os recursos apresentado sem sede de processos de avaliação, regulação e supervisão.

II - Coordenação-Geral: instância diretora da CNRMS. É composta pelos membros titulares dos Ministérios da Saúde e da Educação, a saber, os respectivos Diretores da Diretoria de Hospitais e Residências (DHR) da Secretaria de Educação Superior do Ministério a Educação e do Departamento de Gestão da Educação na Saúde da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, que exercerão, respectivamente, as funções de Coordenador-Geral e de Coordenador Adjunto.

São atribuições da Coordenação-Geral:

- Convocar e presidir as reuniões, seminários e encontros promovidos pela CNRMS;
- Homologar a pauta e atas das reuniões após aprovação do Plenário;
- Expedir e assinar pareceres e atos normativos decorrentes das decisões do Plenário;
- Resolver questões de ordem;
- Determinar a realização de estudos solicitados pelo Plenário;
- Exercer, nas sessões plenárias, o voto de qualidade em caso de empate;
- Expedir e assinar atos normativos necessários à organização interna da CNRMS e de suas instâncias, *ad referendum* e do Plenário.

III - Secretaria-Executiva: será escolhida dentre os membros que compõem o Plenário da CNRMS e tem como função auxiliar a CNRMS,

IV – Subcomissões: são instâncias de assessoramento da CNRMS que serão criadas com a finalidade de examinar matérias e questões de natureza específicas, para subsidiar decisões do Plenário.

V - Câmaras Técnicas: são instâncias de assessoramento permanente da CNRMS, com finalidade de examinar matérias e questões de natureza específica, referentes à autorização e reconhecimento dos Programas de Residência Multiprofissional em Área Profissional de Saúde, em consonância com as linhas de cuidado em saúde.

As Câmaras Técnicas serão formadas por um representante de cada conselho profissional e um representante das associações de ensino e sociedades científicas das áreas profissionais envolvidas com a respectiva área temática, indicados pelas entidades e tem como atribuições:

- Subsidiar a CNRMS na elaboração de diretrizes curriculares gerais para Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde e Diretrizes curriculares específicas para as áreas profissionais e de concentração referendadas pela CNRMS.

- Apreciar processos que lhe forem distribuídos e sobre eles emitir parecer, subsidiando as decisões do Plenário da CNRMS;
- Responder às consultas encaminhadas pelo Plenário da CNRMS.

3.3 Portaria conjunta nº 1.016, de 11 de agosto de 2010 - Nomeia a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, e dá outras providências

Esta Portaria nomeia, em 2010, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde composta por:

I - José Rubens Rebelatto, Diretor do Departamento de Hospitais Universitários Federais e Residências em Saúde do Ministério da Educação;

II - Jeanne Lilianne Marlene Michel, Coordenadora Geral de Residências em Saúde do Ministério da Educação;

III - Celso Fernando Ribeiro Araújo, Coordenador Geral de Hospitais Universitários Federais do Ministério da Educação;

IV - Ana Estela Haddad, Diretora do Departamento de Gestão da Educação na Saúde do Ministério da Saúde;

V – Sigisfredo Brenelli, Coordenador Geral de Ações Estratégicas em Educação na Saúde do Ministério da Saúde;

VI - Gilson Cantarino O'Dwyer e Flávio Ricardo Liberali Magajewski, representantes do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, como membros titulares e Marina Lopes Fontoura Mateus e Júlio Strubing Müller Neto como membros suplentes;

VII - Áurea de Meneses Torres de Oliveira e Marilda Siriani de Oliveira, representantes do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS, como membros titulares e Denise Rinehart e Elizabete Vieira Matheus da Silva como membros suplentes;

VIII - Odorico Coelho da Costa Neto e Romero Fenili, representantes das Instituições de Ensino Superior que desenvolvem Programas de Residência Multiprofissional ou Residência em Área Profissional da Saúde, como membros titulares e João de Melo Regis Filho e Tarcísio Rivello como membros suplentes;

IX - Liogilwaki Filho e Sônia Regina Pereira, representantes dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residências em Área Profissional da Saúde, como membros titulares e Daniela Sobrino Dieguez e Vânia Maria Figuera Olivo como membros suplentes;

X - Elisângela Ferreira Lima, representante dos residentes dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde, como membro titular e Fernanda Pereira Pascotto Torres como membro suplente; e Joyce de Andrade das Flores,

representante dos residentes dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde, como membro titular e Fernanda Amaral Rodrigues Chaves como membro suplente.

XI - Maria Teresa Pereira Cavalheiro, representante das Associações de Ensino das profissões da saúde, como membro titular e Maria Madalena Januário Leite como membro suplente;

XII - Eliel de Oliveira Larrubia, representante dos Conselhos Profissionais das profissões da saúde, como membro titular e Zilamar Costa Fernandes como membro suplente;

XIII - Ana Cristina de Oliveira Brasil, representante das entidades sindicais nacionais representativas de trabalhadores da área da saúde, como membro titular e Aryadne Barros Luz como membro suplente.

3.4 Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009 - Dispõe sobre a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e institui o Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde e a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde

A Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, instituída por meio da Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009, é coordenada conjuntamente pelo Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e tem como principais atribuições:

- Avaliar e acreditar os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde de acordo com os princípios e diretrizes do SUS e que atendam às necessidades sócio-epidemiológicas da população brasileira;
- Credenciar os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde bem como as Instituições habilitadas para oferecê-lo;
- Registrar certificados de Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, de validade nacional, com especificação de categoria e ênfase do Programa.

Institui que o Programa de bolsas para Residência Multiprofissional em Saúde será normatizado por editais específicos.

3.5 -Portaria nº 88, de 3 de abril de 2012 - Nomeia os Secretários Executivo e Adjunto da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS

A Portaria nº 88 publicada em 2012 nomeia o Dr. Flávio Ricardo Liberali Magajewski para exercer a função de Secretário Executivo da CNRMS e a Dra Vânia Maria Fighera Olivo para exercer a função de Secretária Executiva Adjunta da CNRMS sem função remunerada. O Ministério da Educação prestará apoio técnico e administrativo necessário para o desenvolvimento das atividades, por meio da Coordenação Geral de Residências em Saúde, da Diretoria de Hospitais Universitários e Residências em Saúde, da Secretaria de Educação Superior.

3.6 Resoluções da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional

3.6.1 Resolução CNRMS nº 02, de 04 de maio de 2010 - Dispõe sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da Comissão de Residência Multiprofissional (COREMU) das Instituições que oferecem Programas de Residência Multiprofissional ou em Área Profissional da Saúde

A Instituição formadora, em parceria com as Instituições executoras, de Programas de Residência Multiprofissional em Saúde ou em Área Profissional da Saúde deverá constituir e implementar uma única Comissão de Residência Multiprofissional –COREMU, com as seguintes atribuições:

- a) Coordenação, organização, articulação, supervisão, avaliação e acompanhamento de todos os Programas de Residência Multiprofissional ou em Área Profissional da Saúde de uma Instituição formadora;
- b) Acompanhamento e avaliação de desempenho dos discentes;
- c) Definição de diretrizes, elaboração de editais e acompanhamento do processo seletivo de candidatos.

A COREMU será responsável por toda a comunicação e tramitação de processos junto à Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS.

3.6.2 Resolução CNRMS nº 03, de 04 de maio de 2010 - Dispõe sobre a duração e a carga horária dos programas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde e sobre a avaliação e a frequência dos profissionais da saúde residentes

A Resolução CNRMS nº 03 de 2010 determina que os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde terão duração mínima de dois anos, equivalente a uma carga horária mínima total de 5.760 (cinco mil setecentos e sessenta) horas e serão desenvolvidos com 80% da carga horária total sob a forma de atividades práticas e com 20% sob na forma de atividades teóricas ou teórico-práticas.

O residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser fracionados em dois períodos de 15 (quinze) dias, por ano de atividade.

As atividades teóricas, teórico-práticas e práticas devem, necessariamente, incluir, além do conteúdo específico voltado à(s) área(s) de concentração e área(s) profissional (is), as que se refere(m) ao(s) programa(s), temas relacionados à bioética, à ética profissional, à metodologia científica, à epidemiologia, à estatística, às Políticas Públicas de Saúde e ao Sistema Único de Saúde.

A avaliação do desempenho do residente deverá ter caráter formativo e somativo, com utilização de instrumentos que contemplem os atributos cognitivos, atitudinais e psicomotores estabelecidos pela Comissão de Residência Multiprofissional (COREMU) da Instituição. A sistematização do processo de avaliação deverá ser semestral.

Ao final do treinamento, o Profissional da Saúde Residente deverá apresentar, individualmente, uma monografia ou um artigo científico com comprovação de protocolo de envio à publicação.

Os critérios e os resultados de cada avaliação deverão ser do conhecimento do Profissional da Saúde Residente.

3.6.3 Resolução CNRMS nº 2, de 02 de fevereiro de 2011 - Dispõe sobre a transferência de profissionais da saúde residentes

A Resolução CNRMS nº 2 de 2011 determina que a transferência de profissional da saúde residente de um Programa de Residência Multiprofissional em Saúde ou em Área Profissional da Saúde para outro da mesma área de concentração e em área profissional, prevista no Projeto Pedagógico do Curso, somente será possível com aprovação das Comissões de Residências Multiprofissionais de origem e de destino e da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional (CNRMS).

É vedada a transferência de profissional da saúde residente entre Programas de Residência Multiprofissional em Saúde ou em Área Profissional da Saúde de diferentes áreas de concentração, inclusive na mesma Instituição.

Nos casos de perda de autorização de funcionamento ou fechamento voluntário de um Programa de Residência Multiprofissional em Saúde ou em Área Profissional da Saúde, os profissionais da saúde residentes deverão ser transferidos, desde que autorizados pela CNRMS, para programas da mesma área de concentração desenvolvidos em outras Instituições.

Os profissionais da saúde residentes de programas descredenciados serão realocados em vagas já autorizadas que se encontrem ociosas ou vagas autorizadas em caráter extraordinário para esse fim, conforme determinação da CNRMS.

Conforme determinação do plenário da CNRMS, as Instituições autorizadas pela CNRMS serão consultadas e, quando couber, deverão receber os profissionais da saúde residentes transferidos.

3.6.4 Resolução CNRMS nº 3, de 17 de fevereiro de 2011 - Dispõe sobre licenças, trancamentos e outras ocorrências de afastamento de profissionais da saúde residentes

A Resolução CNRMS nº 3 de 2011 determina que a regulamentação de licenças, trancamentos de vagas e outras ocorrências de afastamentos dos Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde deverão, obrigatoriamente, constar no Regimento interno da Comissão de Residência Multiprofissional da Instituição formadora.

No que refere à Profissional de Saúde Residente gestante ou adotante será assegurada a licença-maternidade ou licença adoção de até cento e vinte dias. A Instituição responsável por Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional de Saúde poderá prorrogar, quando requerido pela residente, o período de licença maternidade em até sessenta dias.

Ao profissional de saúde residente será concedida licença de cinco dias, para auxiliar a mãe de seu filho recém-nascido ou adotado, mediante apresentação de certidão de nascimento ou do termo de adoção da criança.

Ao profissional de saúde residente será concedida licença nojo de oito dias, em caso de óbito de parentes de 1º grau, ascendentes ou descendentes.

O profissional de saúde residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos ou dois períodos de 15 (quinze) dias de descanso, a cada ano do programa.

O profissional da saúde residente que se afastar do programa por motivo devidamente justificado deverá completar a carga horária prevista, repondo as atividades perdidas em razão do afastamento, garantindo a aquisição das competências estabelecidas no programa.

O trancamento de matrícula, parcial ou total, exceto para o cumprimento de obrigações militares, poderá ser concedido, excepcionalmente, mediante aprovação da Comissão de Residência Multiprofissional e homologação pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde. Durante o período de trancamento fica suspenso o pagamento de bolsa trabalho.

3.6.5 Resolução nº 1 da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, de 30 de janeiro de 2012 - Institui as Câmaras Técnicas da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde e dá outras providências

A Resolução nº 1 institui as Câmaras Técnicas - CT como assessoramento permanente da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, que foram estruturadas e organizadas segundo as áreas temáticas votadas e aprovadas em plenário da CNRMS, a saber:

- I. Câmara Técnica 1 - CT 1 - Apoio Diagnóstico e Terapêutico, Especialidades Clínicas e Cirúrgicas;
- II. Câmara Técnica 2 - CT 2 - Intensivismo, Urgência e Emergência;
- III. Câmara Técnica 3 - CT 3 - Atenção Básica, Saúde da Família e Comunidade, Saúde Coletiva;
- IV. Câmara Técnica 4 - CT 4 - Saúde Mental;
- V. Câmara Técnica 5 - CT 5 - Saúde Funcional;
- VI. Câmara Técnica 6 - CT 6 - Saúde Animal e Ambiental.

A Resolução determina que poderão ser enviadas proposições de novas áreas temáticas de Câmaras Técnicas à CNRMS para avaliação e homologação em Plenária.

As Câmaras Técnicas serão compostas por representantes de Conselhos Profissionais da Saúde, de Associações de Ensino e de Sociedades Científicas das áreas profissionais envolvidas com as respectivas áreas temáticas. As entidades mencionadas indicarão 01(um) representante titular e 01(um) suplente à CNRMS para integrarem as Câmaras Técnicas, de acordo com suas áreas temáticas de interesse.

Os representantes indicados devem estar atualizados quanto às Políticas Nacionais de Educação e Saúde. Serão organizadas e realizadas pela CNRMS, pelo menos, 02 (duas) convocações anuais para reuniões presenciais das Câmaras Técnicas. A ausência consecutiva em 03 (três) convocações ou em 02 (duas) convocações alternadas implicará em solicitação de nova indicação de um representante junto à respectiva entidade.

Os representantes das Câmaras Técnicas exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos

públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

A indicação de representantes pelas entidades mencionadas deverá ser feita a cada 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, ou quando necessário, por meio de comunicação formal à CNRMS.

Cada Câmara Técnica elegerá um Coordenador de suas atividades dentre seus componentes e será assessorada por um dos membros da CNRMS. É vedada a participação de representantes das Câmaras Técnicas como Avaliadores e membros da CNRMS.

Compete às Câmaras Técnicas examinar matérias e questões de natureza específica, referentes à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, em consonância com as linhas de cuidado em saúde, inseridas nas redes de atenção do Sistema Único de Saúde -SUS, bem como suas respectivas modificações. Também é competência das Câmaras Técnicas elaborar pareceres e diretrizes curriculares gerais para Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde e diretrizes curriculares específicas para as áreas profissionais e de concentração referendadas pela CNRMS.

Os representantes das Câmaras Técnicas, dentre eles o coordenador, deverão registrar acesso e manter senha no Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – SisCNRMS e manter sigilo sobre as informações obtidas em função do processo de avaliação dos Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde.

3.6.6 Resolução nº 2, de 13 de abril de 2012 - Dispõe sobre Diretrizes Gerais para os Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional de Saúde

A Resolução nº 2 de 2012 institui as Diretrizes Gerais para a criação e operacionalização dos Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, em âmbito nacional, os quais devem ser orientados pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, a partir das necessidades e realidades locais e regionais identificadas, de forma a contemplar os eixos norteadores mencionados na Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009. Abrange as seguintes profissões: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional.

Os Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde constituem modalidade de ensino de pós-graduação *Lato sensu*, destinado às profissões da saúde, excetuada a médica, sob a forma de curso de especialização, caracterizado por ensino em serviço, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, duração mínima de 02 (dois) anos e em regime de dedicação exclusiva.

A Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde constituem Programas de integração ensino-serviço-comunidade, desenvolvidos por intermédio de parcerias dos programas com os gestores, trabalhadores e usuários, visando favorecer a inserção qualificada de profissionais da saúde no mercado de trabalho, preferencialmente recém-formados, particularmente em áreas prioritárias para o SUS.

Os Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde devem ser construídos em interface com as áreas temáticas que compõem as diferentes Câmaras Técnicas da CNRMS, devendo ser observada a delimitação de área(s) de concentração e suas diretrizes específicas, a serem normatizadas.

Entende-se como área de concentração um campo delimitado e específico de conhecimentos no âmbito da atenção à saúde e gestão do SUS. Cada área de concentração eleita pelos Programas de Residência Multiprofissional ou em Área Profissional da Saúde constituirá objeto de estudo e de formação técnica dos profissionais envolvidos no respectivo programa, devendo ser organizada segundo a

lógica de redes de atenção à saúde e gestão do SUS, contemplando as prioridades loco-regionais de saúde, respeitadas as especificidades de formação das diferentes áreas profissionais da saúde envolvidas.

A partir da homologação das áreas de concentração pela CNRMS, somente poderão ser cadastrados no Sistema da CNRMS os Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde que estiverem em consonância com as respectivas áreas de concentração autorizadas. Entende-se como área temática um conjunto de áreas de concentração que inclui um núcleo específico de saberes e práticas com afinidade programática, e pelos quais a perspectiva de integração multidisciplinar e interdisciplinar pode ser desenvolvida por meio de estratégias de organização dos serviços e do processo de ensino aprendizagem para a implementação dos programas, conforme normatizados pelas Câmaras Técnicas da CNRMS.

As Instituições que oferecerem Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde serão responsáveis pela organização do Projeto Pedagógico - PP dos respectivos programas de pós-graduação, em consonância com a legislação vigente. O PP de um Programa de Residência em Área Profissional da Saúde é orientado pelo desenvolvimento do núcleo específico dos saberes e práticas inerentes a cada profissão, em determinado campo de conhecimento.

O PP de um Programa de Residência Multiprofissional em Saúde é orientado pelo desenvolvimento de prática multiprofissional e interdisciplinar em determinado campo de conhecimento, integrando os núcleos de saberes e práticas de diferentes profissões, devendo, para isto, considerar que para ser caracterizado como Residência Multiprofissional em Saúde, o programa deverá ser constituído por, no mínimo, 03 (três) profissões da saúde. Quando o programa constituir-se por mais de uma área de concentração, cada área deverá também contemplar, no mínimo, três profissões da saúde. As atividades teóricas, práticas e teórico-práticas de um Programa de Residência Multiprofissional em Saúde devem ser organizadas por:

1. Eixo integrador transversal de saberes, comum a todas as profissões envolvidas, como base para a consolidação do processo de formação em equipe multiprofissional e interdisciplinar;
2. Um ou mais eixos integradores para a(s) área(s) de concentração constituinte(s) do Programa;

3. Eixos correspondentes aos núcleos de saberes de cada profissão, de forma a preservar a identidade profissional.

O Programa de Residência Multiprofissional em Saúde deve ser orientado por estratégias pedagógicas capazes de utilizar e promover cenários de aprendizagem configurados em itinerário de linhas de cuidado nas redes de atenção à saúde, adotando metodologias e dispositivos da gestão da clínica ampliada, de modo a garantir a formação fundamentada na atenção integral, multiprofissional e interdisciplinar.

O PP deve prever metodologias de integração de saberes e práticas que permitam construir competências compartilhadas, tendo em vista a necessidade de mudanças nos processos de formação, de atenção e de gestão na saúde.

A estrutura e funções envolvidas na implementação dos PP dos Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, serão constituídas pela coordenação da Comissão de Residência Multiprofissional - COREMU, coordenação de programa, Núcleo Docente-Assistencial Estruturante - NDAE, docentes, tutores, preceptores e profissionais da saúde residentes.

A função da coordenação do Programa de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde deverá ser exercida por profissional com titulação mínima de mestre e com experiência profissional de, no mínimo, 03 (três) anos nas áreas de formação, atenção ou gestão em saúde.

Ao coordenador compete, resumidamente, fazer cumprir as deliberações da COREMU, garantindo a implementação do programa e o processo de auto-avaliação, bem como a análise, atualização e aprovação das alterações do projeto pedagógico junto à COREMU. Também deverá articular com os demais programas da Instituição, com as Políticas Nacionais de Educação e Saúde, bem como fomentar a participação de todos os atores envolvidos no processo, responsabilizando-se pelo programa à CNRMS.

O Núcleo Docente Assistencial Estruturante – NDAE é constituído pelo coordenador do programa, por representante de docentes, tutores e preceptores de cada área de concentração. É responsável em acompanhar a execução do PP, assessorar a coordenação do programa e promover a institucionalização de novos processos de gestão, atenção e formação em saúde, visando o fortalecimento ou construção de ações integradas e que fomentem a produção de projetos de

pesquisa e projetos de intervenção voltados à produção de conhecimento e de tecnologias que integrem ensino e serviço para a qualificação do SUS.

Os docentes são profissionais vinculados às Instituições formadoras e executoras que participam do desenvolvimento das atividades teóricas e teórico-práticas, previstas no PP, sendo responsável por promover a elaboração de projetos de mestrado profissional associados aos programas de residência e orientar e avaliar os trabalhos de conclusão do programa.

A função de tutor caracteriza-se por atividade de orientação acadêmica de preceptores e residentes, estruturada preferencialmente nas modalidades de tutoria de núcleo e tutoria de campo, exercida por profissional com formação mínima de mestre e experiência profissional de, no mínimo, 03 (três) anos. A tutoria de núcleo corresponde à atividade de orientação acadêmica voltada à discussão das atividades teóricas, teórico-práticas e práticas do núcleo específico profissional, desenvolvidas pelos preceptores e residentes.

A função de preceptor caracteriza-se por supervisão direta das atividades práticas realizadas pelos residentes profissionais nos serviços de saúde onde se desenvolve o programa, exercida por profissional vinculado à Instituição formadora ou executora, com formação mínima de especialista.

O profissional de saúde que ingressar em Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde receberá a denominação de Profissional de Saúde Residente, e deverá conhecer o PP do programa para o qual ingressou, atuando de acordo com as suas diretrizes orientadoras. O ingressante deve empenhar-se como articulador participativo na criação e implementação de alternativas estratégicas inovadoras no campo da atenção e gestão em saúde, imprescindíveis para as mudanças necessárias à consolidação do SUS dedicando-se exclusivamente ao programa, cumprindo a carga horária de 60 (sessenta) horas semanais.

3.6.7 Resolução da CNRMS nº 3, de 16 de abril de 2012 - Dispõe sobre a data de início dos Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, preenchimentos de vagas e desistências

A Resolução CNRMS nº 3 determina que o início dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde, ocorrerá sempre no primeiro dia útil do mês de março de cada ano. Também determina que em casos de desistências no primeiro ano, estas vagas poderão ser preenchidas com até trinta (30) dias após o início do programa, observando-se rigorosamente a classificação, devendo essa norma constar do edital de processo seletivo. As ocorrências deverão ser formalizadas por meio de ofício enviado ao órgão financiador e à Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, a qual resolverá também os casos omissos.

4 LEGISLAÇÃO REFRENTE AO PRÓ- SAÚDE

4.1 Portaria Interministerial MS/MEC nº 3.019 de 26 de novembro de 2007- Dispõe sobre o Pró-Saúde, Programa Nacional de reorientação da Formação Profissional em Saúde para os cursos da área de saúde

O artigo 1º da Portaria MS/MEC nº 3 de 2007 amplia o Pró-Saúde aos demais cursos de saúde para “incentivar transformações do processo de formação, geração de conhecimentos e prestação de serviços à comunidade, para abordagem integral do processo de saúde-doença.”

A reorientação profissional respaldada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos da área da saúde busca junto ao SUS fortalecer a atenção básica e a promoção da saúde.

Dentre os objetivos do Pró-Saúde destaca-se, a oferta de profissionais habilitados, para responder às necessidades da população brasileira e à operacionalização do SUS. A cooperação entre os gestores do SUS e as Instituições de Ensino Superior (IES) de saúde, melhora a qualidade da atenção prestada ao cidadão, além de integrar a rede com a formação dos profissionais de saúde e eleva a efetivação da educação permanente dos profissionais da rede. Outro ponto importante é a incorporação da abordagem integral do processo saúde-doença e da promoção de saúde no processo de formação dos cursos da área da saúde, assim como a ampliação do tempo de prática na rede de serviços básicos de saúde.

O artigo 2º desta Resolução estabelece que, ficam habilitados a participar do Pró-Saúde os cursos de graduação reconhecidos pelo MEC, de IES federais ou estaduais que, junto com as Secretárias de Saúde Estaduais ou Municipais, encaminhem projetos para concorrerem aos editais. Os demais artigos normatizam a estrutura do Pró-Saúde.

4.2 Edital de Convocação nº13/2007 - Seleção para o programa nacional de reorientação da formação profissional em saúde – Pró-Saúde

As disposições preliminares dizem que a seleção baseia-se na Portaria Interministerial nº 3.019 de 26 de novembro de 2007. Estabelece os critérios de admissibilidade limitando a participação de IES Públicas ou Privadas sem fins lucrativos, credenciadas pelo MEC e exclui da seleção cursos participantes no Pró-Saúde de 2005. Aborda a concordância em receber a comissão assessora do Pró-Saúde bem como a participação e realização de seminários anuais de avaliação do projeto.

No item 5, da elaboração dos projetos, há orientação com o endereço eletrônico para consulta: www.saude.gov.br/link.

Os itens seguintes abordam os critérios de seleção, desempate, do orçamento, recursos e dos resultados.

4.3 Portaria Interministerial nº 421, de 3 de março de 2010 - Institui o Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET Saúde) e dá outras providências

O artigo 1º da referida Portaria informa que o programa se destina a fomentar grupos de aprendizagem tutorial em áreas estratégicas para o Sistema Único de Saúde (SUS). Determina que o PET é um instrumento de qualificação em serviço, dos profissionais da saúde, direcionado a estudantes dos cursos de graduação e de pós-graduação na área da saúde, de acordo com as necessidades do SUS, gerando produção de conhecimento e pesquisa nas instituições de ensino.

Os editais Temáticos no âmbito do PET através de Portarias, poderão atender as necessidades das secretarias ou Ministério da Saúde.

No Art. 4º são listados os objetivos, que, dentre outros buscam contribuir para a formação de profissionais de saúde, com perfil adequado às necessidades e às políticas de saúde do País, fomentando a articulação ensino-serviço-comunidade na área da saúde. Ainda se destaca a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais, dos cursos de graduação da área da saúde preparando profissionais para o adequado enfrentamento das diferentes realidades de vida e de saúde da população brasileira.

Os Arts. 5º e 6º falam das responsabilidades e das bolsas destinadas aos preceptores com papel de orientador, tutores acadêmicos que atuam no campo, e de iniciação ao trabalho, destinadas aos estudantes (monitores) das IES integrantes do PET.

Os projetos deverão seguir editais a serem elaborados em conformidade com esta Portaria e serem assinados pelos gestores de saúde, e pelos representantes da IES e dependerão da aprovação técnica dos Ministérios da Saúde e da Educação.

Compete ao Ministério da Saúde a responsabilidade técnico-administrativa pela execução do PET-Saúde assim como pelo recurso financeiro para a viabilização.

4.4 Portaria Interministerial nº 422, de 3 de março de 2010 - Estabelece orientações e diretrizes técnico administrativas, para a execução do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde- PET Saúde, instituído no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação

A Portaria Interministerial nº 422 institui o Sistema de Informações Gerenciais do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (SIG-PETSaúde) cuja organização e o funcionamento do Sistema são regulamentados pelo Ministério da Saúde (MS).

O capítulo I refere-se ao programa e aos participantes, informando que esses são integrantes do PET Saúde, como MS, SESU, IES selecionadas por edital, Secretarias de Saúde e o grupo PET formado por tutores, preceptores e estudantes de graduação da área da saúde, com a finalidade de fomentar a formação de grupos de aprendizagem tutorial em áreas estratégicas para o Sistema Único de Saúde (SUS).

O capítulo II lista, nos seus artigos, a organização e atribuições dos participantes. Registra que o PET Saúde é implementado e executado sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), do Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Gestão da Educação na Saúde (DEGES). Em seguida, são listadas as atribuições de cada um dos participantes que compreende a apreciação das propostas de criação e extinção de grupos PET, acompanhamento, avaliação e aprimoramento das atividades do PET Saúde.

Logo após são relacionadas competências de cada participante, cabendo as IES a seleção de tutores acadêmicos, estudantes bolsista e não bolsista e manutenção de dados atualizados de cada um no Ministério da Saúde e no SG-PET Saúde.

Os artigos seguintes falam da composição e competências da comissão de avaliação do PET Saúde.

4.5 Portaria Interministerial nº- 1.802, de 26 de agosto de 2008 - Institui o Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde - PET – Saúde

O PET destina-se a fomentar grupos de aprendizagem tutorial na Estratégia Saúde da Família, constituindo-se em um instrumento para viabilizar programas de aperfeiçoamento e especialização em serviço dos profissionais da saúde, bem como de iniciação ao trabalho, estágios e vivências, dirigidos aos estudantes da área, de acordo com as necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS.

Os objetivos do PET são dar ao Ministério da Saúde o papel de ordenador da formação de profissionais de saúde necessários ao país; formar o profissional com o perfil adequado às necessidades e às políticas de saúde do país sensível as realidades da população brasileira, em todo país; provimento e fixação do profissional de saúde qualificado para atenção a saúde e articular o ensino e o serviço de saúde.

O PET-Saúde destinará o pagamento de bolsas aos seus integrantes com o objetivo de produzir conhecimento relevante na área da atenção básica em saúde. Terão direito às bolsas de iniciação ao trabalho estudantes de graduação, monitores regularmente matriculados em Instituições de Educação Superior – IES. As bolsas de preceptoria serão para aos profissionais das equipes básicas da Estratégia de Saúde da Família dedicados à preceptoria dos alunos participantes do PET-Saúde ou que realizem orientação em serviço de residentes de Medicina da Família e Comunidade de programas credenciados junto à Comissão Nacional de Residência Médica.

As bolsas de tutoria acadêmicas se destinam a professores das IES integrantes do PET-Saúde.

A presente Resolução também determina que podem participar do PET-Saúde estudantes e professores de IES pública e/ou privadas integrantes do Pró-Saúde ou que desenvolvam atividade curricular em serviço na Estratégia Saúde da Família.

Os artigos que aparecem a seguir normatizam a proporção de bolsas, e a continuidade do financiamento das mesmas, desde que, as IES instituem e mantenham Núcleos de Excelência Clínica Aplicada na Atenção Básica. Em seguida aborda a constituição do referido núcleo, de suas responsabilidades e qualificação dos profissionais participantes do PET-Saúde.

Os últimos artigos informam que os projetos que concorrem ao PET-Saúde deverão seguir o edital elaborado em conformidade com esta Portaria. Declara que compete ao Ministério da Saúde a responsabilidade técnico-administrativa pela execução do PET-Saúde e ao Ministério da Saúde os recursos orçamentários.

4.6 Portaria nº 1.443, de 15 de julho de 2008 - Desvincula o repasse do incentivo financeiro para as ações do Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde - Pró-Saúde - para os cursos de graduação da área da saúde, da adesão ao Pacto pela Saúde

O artigo 1º da referida Resolução desvincula o repasse de recursos relativos às ações do Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde - Pró-Saúde, da exigência de adesão ao Pacto pela Saúde, previsto no artigo 30 da Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

O artigo seguinte diz que, a Comissão Intergestores dos Estados deverá informar o cronograma de adesão ao Pacto pela Saúde pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, sendo incluída também a Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

4.7 Portaria nº 1.282, de 25 de junho de 2008 - Define que os valores publicados para a implementação do Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde - Pró-Saúde, sejam repassados durante os exercícios de 2008, 2009 e 2010 aos respectivos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde

A Portaria nº 1.285 de 2008 definiu que os valores publicados para a implementação do Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde Pró-Saúde fossem repassados durante os exercícios de 2008, 2009 e 2010 aos respectivos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde como se encontra no Anexo da Portaria.

Definiu que os recursos orçamentários de que trata a presente Portaria fossem por conta do orçamento do Ministério da Saúde, conforme a Portaria MS/ME nº 3.019/2007, o Programa de Trabalho 10.364.1436.8628.0001 - Apoio ao Desenvolvimento da Graduação, Pós-Graduação *Stricto* e *Lato sensu* em Áreas Estratégicas para o SUS, para o financiamento do Pró-Saúde.

4.8 Portaria nº 362, de 27 de fevereiro de 2008 - Aprova incentivo financeiro para apoio as ações de assistência farmacêutica no âmbito do Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde – PRÓ-SAÚDE

A Portaria nº362 estabelece o incentivo financeiro no valor de vinte mil reais por projeto aprovado, destinado à estruturação e qualificação da Assistência Farmacêutica. O recurso foi destinado aos municípios que sediam projetos de reorientação da formação profissional em farmácia, aprovados no âmbito do Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde - PRÓ-SAÚDE, conforme o Edital SGTES/MS nº 13/2007.

O recurso foi destinado à reforma de farmácias da rede pública e almoxarifados, aquisição de mobiliário destinados ao suporte das ações de Assistência Farmacêutica e contratação de serviços de terceiros (pessoa física e jurídica) para a qualificação dos recursos humanos da Assistência Farmacêutica, para a elaboração de materiais didáticos e manuais técnicos.

A Portaria diz que os municípios devem submeter o plano detalhado do investimento proposto para análise do DAF/SCTIE/MS e que os recursos orçamentários desta Portaria são oriundos do MS transferido do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde em parcela única, para o município que sediará o projeto. O recurso do MS onerará o Programa de Trabalho - Apoio à Estruturação dos Serviços de Assistência Farmacêutica na Rede Pública.

4.9 Portaria nº 754, de 18 de abril de 2012 - Altera a Portaria nº 1.111/GM/MS, de 5 de julho de 2005, que fixa normas para a implementação e a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho

O Art. 1º, da presente Portaria, altera os artigos 2º e 10º da Portaria nº 1.111/GM/MS, de 5 de julho de 2005 incluindo estudantes de graduação da área de saúde com o objetivo de promover estágios, aperfeiçoamentos, formação e especialização de nível superior e médio em áreas prioritárias.

O Art.10º determina que a seleção é pública para os participantes do Programa de Bolsas e está de acordo com as normas que regulamentam os processos de formação de nível superior e médio, estágios e vivências de graduação e extensão universitária, o aperfeiçoamento e a especialização em área profissional, os programas de residência e programas, para a e à fixação de profissionais de saúde em regiões prioritárias para o SUS. Destaca que as atividades de educação serão desenvolvidas exclusivamente no âmbito do SUS. Os artigos seguintes são destinados às bolsas para os trabalhadores-estudantes e a sua regulação pelo Ministério da Saúde.

5 LEGISLAÇÃO REFERENTE A ESPECIALIZAÇÃO

5.1 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

O inciso III do artigo 44 da Lei 9.394 de 1996 determina que a educação superior, na área de pós-graduação compreenderá programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

A pós-graduação compreende a formação continuada depois de terminada à graduação e classifica em vários níveis, a saber, aperfeiçoamento, especialização (*Lato sensu*), mestrado e doutorado (*Stricto sensu*).

Normalmente os cursos de especialização e aperfeiçoamento tem objetivo técnico profissional específico sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade. São cursos destinados ao treinamento nas partes de que se compõe um ramo profissional ou científico. Sua meta é o domínio científico e técnico de certa e limitada área do saber ou da profissão, para formar o profissional especializado.

Mas, a distinção importante está em que especialização e aperfeiçoamento qualificam a natureza e destinação específica de um curso, enquanto a pós-graduação, em sentido restrito, define o sistema de cursos que se superpõe à graduação com objetivos mais amplos e aprofundados de formação científica ou cultural, como define o parecer CESu/MEC 977/65 de 03/12/1965.

5.2 Parecer CNE-CES nº 908 em 02 de dezembro de 1998- Especialização em área profissional

O Parecer descreve a formação em pós-graduação de caráter profissional que pressupõe necessariamente o exercício, sob supervisão, da prática profissional, a qual poderia ser oferecida tanto por Instituição de ensino superior com atuação tradicional em uma área específica, como em ambientes de trabalho dotados de corpo técnico profissional possuidor de titulação profissional ou acadêmica reconhecida e de instalações apropriadas ou por Sociedade Nacional Especializada ou, ainda, mediante a celebração de convênios ou acordos entre Instituições de Ensino Superior e estas sociedades.

O valor do título obtido, entretanto, variará segundo as situações a seguir descritas:

- 1) Curso de especialização oferecido por Instituição de Ensino Superior: o título tem reconhecimento acadêmico e para o exercício do magistério superior, mas não tem necessariamente valor para o exercício profissional sem posterior manifestação dos conselhos, ordens ou sociedades nacionais profissionais respectivos, nas áreas da saúde e jurídica;
- 2) Curso de especialização realizado em ambientes de trabalho qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação *Stricto sensu* na área ou em área correlata ou autorizado pelo CNE ou, por sua delegação, pelos CES: os títulos terão reconhecimento profissional e acadêmico;
- 3) Curso oferecido mediante celebração de convênios ou acordos entre Instituições de ensino, ordens ou sociedades, conselhos nacionais ou regionais com chancela nacional profissional: os títulos, neste caso, terão tanto reconhecimento acadêmico como profissional;
- 4) Cursos oferecidos por Instituições profissionais mediante convênio com ordens, sociedades nacionais, ou conselho: o título tem reconhecimento profissional, mas não será reconhecido para fins acadêmicos sem a expressa manifestação de uma Instituição de Ensino Superior.

Os efeitos do Parecer CNE/CES n.º 908, de 2 de dezembro de 1998 foram alterados pela **Resolução CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008**, que estabelece normas para o credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização.

Destaca que a **Resolução CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008** foi revogada pela **Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011**.

5.3 Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação

A Resolução CNE/CES 01/ 2001 determina o funcionamento de cursos de pós graduação na modalidade *Lato sensu* e *Stricto sensu*. Os cursos de pós-graduação *Lato sensu* oferecidos por Instituições de Ensino Superior ou por Instituições especialmente credenciadas são independente de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

O parágrafo 1º do artigo 6º inclui na categoria de curso de pós-graduação *Lato sensu* os cursos designados como MBA (Master Business Administration) ou equivalentes.

Os cursos de pós-graduação *Lato sensu* são oferecidos para matrícula de portadores de diploma de curso superior. Possui duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

O corpo docente de cursos de pós-graduação *Lato sensu* deverá ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *Stricto sensu* reconhecido.

Os cursos de pós-graduação *Lato sensu* estão sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da Instituição, devendo fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

5.4 Parecer 263/2006 - Reanálise do Parecer CNE/CES nº 66, de 24/2/2005 que propôs a alteração do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1 de 3/4/2001 que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação

O Parecer CNE/CES nº 66/2005 aprovou uma alteração na redação do Art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, visando restringir, exclusivamente para a área do conhecimento definida no ato de seu credenciamento, a atuação de instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação *Lato sensu*.

Tal decisão teve como base a justificativa de que o citado Art. 6º, da forma como redigido originalmente, dava margem à interpretação pelas Instituições não educacionais especialmente credenciadas de que estariam elas autorizadas a ofertar outros cursos de especialização, em nível de pós-graduação *Lato sensu*, independentemente de suas áreas de atuação, a partir da autorização inicial de um único curso.

Cabe lembrar que, durante as discussões sobre o tema, restou comprovado que, ao decidir sobre credenciamentos especiais de Instituições não educacionais para a oferta de cursos de pós-graduação *Lato sensu*, com base no texto original do Art. 6º da citada Resolução, a CES estava “criando”, de fato e de direito, “escolas de cursos de especialização em geral”.

O Art. 6º diz que os cursos de especialização em nível de pós-graduação oferecidos por Instituições de Ensino Superior credenciadas, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

As Instituições de Ensino Superior devidamente credenciadas devem oferecer cursos de especialização conforme a área de seu(s) curso(s) de graduação devidamente autorizado(s).

As Instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar outros cursos de especialização, única e exclusivamente, na área definida no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.

O corpo docente de cursos de especialização em nível de pós-graduação *Lato sensu* deverá ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *Stricto sensu* reconhecido. Os demais 50% (cinquenta por cento) devem ser portadores de certificado de curso de pós-

graduação *Lato sensu*, obtido em curso ministrado por Instituição devidamente credenciada pelo respectivo Sistema de Ensino ou de título profissional de especialista com validade nacional.

Os certificados de conclusão de cursos de especialização em nível de pós-graduação *Lato sensu* devem ser obrigatoriamente registrados pela Instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso, bem como deve citar o ato legal de credenciamento da Instituição.

As Instituições de Ensino Superior e as Instituições especialmente credenciadas para ministrar curso de especialização em nível de pós-graduação *Lato sensu* devem restringir sua atuação à unidade da Federação em que estão sediadas.

As Universidades e outras Instituições que tenham cursos de mestrado e/ou doutorado reconhecidos pela CAPES poderão ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *Lato sensu* fora de sua unidade federada, desde que constem dos respectivos Planos de Desenvolvimento Institucional (PDI) e evidenciem nos projetos dos cursos a existência, no local, entre outros requisitos, de corpo docente qualificado, de biblioteca especializada e material de apoio, incluindo recursos em informática e laboratórios, quando for o caso.

As Universidades e outras Instituições que não preencham o requisito estabelecido no parágrafo anterior poderão obter credenciamento prévio e específico para ministrar curso de pós-graduação *Lato sensu*, fora de sua unidade federada, desde que demonstrem experiência na área do(s) curso(s) pretendido(s), bem como disponham de infraestrutura necessária e atendam aos demais requisitos.

5.5 Resolução CNE/ CES nº 1 de 8 de junho de 2007 - Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *Lato sensu*, em nível de especialização

A Resolução CNE/CES nº 1 determinava que Instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização independente de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. Ressalta que o oferecimento deve ser única e exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento.

Esta Resolução exclui os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros, sendo os cursos abertos somente a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores.

Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *Lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar vários itens dentre eles obrigatoriamente a citação do ato legal de credenciamento da Instituição. Estes certificados devem ser obrigatoriamente registrados pela Instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

5.6 Resolução CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008 - Estabelece normas para o credenciamento especial de Instituições não educacionais para oferta de cursos de especialização

A Resolução CNE/CES nº 5 determina as normas para credenciamento especial de Instituições não educacionais para oferta de cursos de pós-graduação de especialização, nas modalidades presencial e à distância.

As Instituições não educacionais, especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional, poderiam oferecer cursos de especialização. Estas Instituições devem atender ao requisito de constituírem-se como Instituições especializadas ou como ambientes de trabalho claramente caracterizados, em decorrência da tradição e da experiência institucional em área profissional, da existência de instalações e de ambiente de trabalho ou da experiência profissional do corpo de profissionais reunidos, entre outras possibilidades.

5.7 Parecer CNE/CES nº238/2009 - Dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de Instituições não-educacionais, na modalidade presencial e à distância, para a oferta de cursos de especialização, e apresenta disposições transitórias

Estudos realizados pela Câmara de Educação Superior confirmaram, por um lado, a existência de Instituições com inequívoca competência para atuar, ainda que de forma excepcional nesse campo; por outro, identificaram, majoritariamente, outros tipos de Instituição, cuja atuação é limitada à capacitação profissional, sem aparente necessidade dos efeitos acadêmicos, pleiteando junto ao CNE validade perfeitamente encontrada nas respectivas corporações.

O Parecer CNE/CES nº 908/1998 confirmou os requisitos para que uma Instituição profissional solicitasse credenciamento especial, dentre eles, a tradição, a qualidade de sua equipe profissional e dos serviços prestados, além de instalações apropriadas que constituíssem ambiente de trabalho por excelência. Como parâmetro desejável de Instituição, este Parecer citou os hospitais que realizem atividades de ensino e pesquisa regulares.

Na Resolução CNE/CES nº 5/2008, o CNE pretendeu delimitar os critérios para que as Instituições profissionais pleiteassem o credenciamento especial. Decorreu da constatação de que Instituições, sem a necessária qualificação e experiência, estavam atuando de forma abrangente em toda área do conhecimento, e, também, por que algumas estavam ampliando sua área de abrangência.

A CES determinou que as Instituições aspirantes ao credenciamento especial deveriam ser caracterizadas como Instituições especializadas ou como ambientes de trabalho claramente caracterizados, em decorrência da tradição e da experiência institucional em área profissional, da existência de instalações e de ambiente de trabalho ou da experiência profissional do corpo de profissionais reunidos, entre outras possibilidades.

Cabe ressaltar que o presente Parecer tem foco somente nos cursos de especialização ofertados por Instituições não educacionais, e não sobre os cursos de especialização em nível de pós-graduação *Lato sensu* que já são regulamentados pela Resolução CNE/CES nº 1/2007.

5.8 Parecer nº 18/2010 Reexame do Parecer CNE/CES nº 238 de 7/8/2009 que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de Instituições não educacionais na modalidade presencial e a distância para a oferta de cursos de especialização

O presente Parecer tem foco somente nos cursos de especialização ofertados por Instituições não educacionais, e não sobre os cursos de especialização em nível de pós-graduação *Lato sensu* que já são regulamentados pela Resolução CNE/CES nº 1/2007.

As questões apresentadas neste Parecer, para que sejam resolvidas e efetivadas, requerem as seguintes normas transitórias:

Primeira: as Instituições já especialmente credenciadas, com prazo determinado no Parecer do CNE e respectivo ato autorizativo, permanecem nessa condição até o encerramento do mesmo, quando, então, ficará extinto seu credenciamento especial pelo Ministério da Educação.

Segunda: as Instituições já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo Art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008, terão seu credenciamento especial extinto em 26 de setembro de 2010.

Terceira: aqueles pedidos de credenciamento especial em tramitação no Ministério da Educação na SESu ou no CNE e ainda não decididos, devem ser concluídos com base no entendimento apresentado pelo presente Parecer, sendo que as solicitações protocoladas na SESu que, na data de homologação deste Parecer, não tenham sido objeto de avaliação *in loco*, deverão ser arquivadas.

O presente Parecer solicita a revogação do Parecer CNE/CES nº 82/2008 e a Resolução CNE/CES nº 5/2008, bem como o § 4º do Art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, ao mesmo tempo em que se faz necessária à confirmação da revogação do Parecer CNE/CES nº 908/1998.

O Parecer esclarece que o credenciamento especial não tem produzido os efeitos acadêmicos e institucionais desejados para a evolução do sistema de ensino superior brasileiro, devendo, portanto, ser extinto a partir desta data, observadas as normas transitórias expostas acima.

5.9 Parecer CNE/CES nº 267/2010 - Normas transitórias para o credenciamento especial de Instituições não educacionais nas modalidades presencial e à distância, para a oferta de cursos de especialização

O Parecer CNE/CES nº 267 de 2010 é base da redação da Resolução nº 4 de 16 de fevereiro de 2011, com o seguinte texto:

- Suspensão do ingresso de novos processos de credenciamento especial de Instituições não educacionais para oferta de especialização e da tramitação dos que já foram autuados;

- Prorrogação do prazo de validade dos atos de credenciamento especial das Instituições que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011 para o dia 31 de julho de 2011, incluindo-se aqui as Instituições não educacionais já especialmente credenciadas cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadravam na condição estabelecida pelo Art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008;

- Preservação de todos os atos praticados pelas Instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/07/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.

5.10 Resolução CNE/CES nº 4 de 16 de fevereiro de 2011 - Dispõe sobre normas transitórias acerca do credenciamento especial de Instituições não educacionais, na modalidade presencial e à distância, e dá outras providências

A Resolução nº 4 suspende a tramitação dos processos de credenciamento especial de Instituições não educacionais para oferta de cursos de especialização; para prorrogar o prazo de validade dos atos de credenciamento especial das Instituições que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011 para o dia 31 de julho de 2011, incluindo-se aqui as Instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadravam na condição estabelecida pelo Art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008. Preserva todos os atos praticados pelas Instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/07/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.

5.11 Parecer CNE/CES nº 03 de 2011 - Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 18/2010, que trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 238/2009, que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de Instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização

O Parecer nº 03/2011 mantém os termos do Parecer CNE/CES nº 18/2010, e extingue o credenciamento especial de Instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, preservando-se os efeitos decorrentes dos atos autorizativos já expedidos;

Revoga o Parecer CNE/CES nº 82/2008, da Resolução CNE/CES nº 5/2008, do § 4º do artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, e da Resolução CNE/CES nº 4/2011;

Confirma a revogação do Parecer CNE/CES nº 908/1998; pela possibilidade de credenciamento de Escolas de Governo, para a oferta de cursos superiores de pós-graduação, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.394/1996;

5.12 Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro 2011 - Dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de Instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, e dá outras providências

A Resolução CNE/CES nº 7 extingue a possibilidade de credenciamento especial de Instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância.

A presente Resolução determina que as escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do Art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação *Lato sensu*, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação.

As Instituições que tenham protocolado, tempestivamente, pedido de renovação do credenciamento especial, poderão praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes ingressados até o dia 31 de julho de 2011, mantendo-se a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.

As Instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadravam na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008, ora revogada, poderão praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes ingressados até o dia 31 de julho de 2011.

Os atos autorizativos de credenciamento especial com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até o vencimento, não podendo ser renovados ou prorrogados.

5.13 Resolução CFF nº 366 de 02 de Outubro de 2001 - Dispõe sobre as especialidades de farmácia reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia

A Resolução nº 366 do Conselho Federal de Farmácia estabelece a lista de especialidades de Farmácia, para efeito de registro e qualificação de especialistas nos Conselhos Regionais de Farmácia.

As especialidades reconhecidas por esta Resolução, para efeito de registro de qualificação de especialistas, são as seguintes: Administração Hospitalar; Administração Farmacêutica; Administração de Laboratório Clínico; Acupuntura; Análises Clínicas; Biologia Molecular; Bioquímica Clínica; Bromatologia; Bacteriologia Clínica; Citologia Clínica; Citopatologia; Cosmetologia; Farmácia de Dispensação; Farmácia Magistral; Farmácia Homeopática; Farmácia Hospitalar; Farmácia Oncológica; Farmácia Dermatológica; Farmácia Industrial; Farmácia Nuclear; Farmácia Clínica; Farmácia Veterinária; Farmacocinética Clínica; Fitoterapia; Genética Humana; Hematologia Clínica; Imunopatologia; Imunologia Clínica; Nutrição Parenteral; Microbiologia Clínica; Micologia Clínica; Parasitologia Clínica; Saúde Pública; Toxicologia Clínica; Toxicologia Desportiva; Toxicologia Forense; Toxicologia ocupacional; Toxicologia Ambiental; Farmacoepidemiologia; Farmácia Pública; Biofarmacêutico; Toxicologia de Alimentos; Toxicologia Veterinária; Toxicologia Farmacêutica; Vigilância Sanitária; Virologia Clínica.

Uma proposta de alteração dessa Resolução está, no momento, em consulta pública para posterior aprovação em plenária.

5.14 Resolução CFF nº 401 de 20 de Novembro de 2003 - Ratifica a competência legal do farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica executar exames citopatológicos e dá outras providências

A Resolução nº 401 define a Citopatologia ou Citologia Clínica como especialidade farmacêutica bem como estabelece a competência legal e técnico-científica para a execução de laudos em todo o corpo humano e o controle de qualidade interno e externo em Citopatologia, desde que registrado junto ao CRF de sua jurisdição o Certificado do Curso de Especialização em Citopatologia ou Citologia Clínica na forma da legislação em vigor.

O art. 6º dessa Resolução teve sua redação alterada pela Resolução CFF nº 414 de 20 de Novembro de 2003, garantindo as prerrogativas legais dos farmacêuticos que comprovarem junto ao CRF da jurisdição o exercício da Citopatologia ou Citologia Clínica em data anterior a resolução.

Os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução foram alterados pela Resolução CFF nº 536 de 25 de Agosto de 2010, como segue:

“Art. 2º - O farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica é detentor de competência legal e técnico-científica para executar coleta de secreções, raspados e escovados em todo o corpo humano.

Art. 3º - O farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica é legalmente habilitado para emitir laudos citopatológicos de qualquer amostra biológica. Parágrafo único. É facultado ao farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica emitir sugestões de caráter técnico-científico em seus laudos citopatológicos.

Art. 4º - O farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica tem competência legal e técnico-científica para executar controle e ou monitoramento interno e externo da qualidade em Citopatologia.

Art. 5º - Considera-se habilitado para exercer as atividades de Citopatologia ou Citologia Clínica os farmacêuticos que comprovarem junto ao CRF da jurisdição, o exercício da Citopatologia ou Citologia Clínica em data anterior ao dia 3 de dezembro de 2003 e os egressos de Cursos de Especialização em Citopatologia ou Citologia Clínica oferecidos pelas entidades abaixo relacionadas, desde que os cursos sejam credenciados pelo Conselho Federal de Farmácia:

- I – Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- II – Associações, Sociedades e Institutos de natureza científica, que congreguem farmacêuticos;
- III – Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, através de suas Comissões de Ensino.”

5.15 Resolução CFF Nº 419 de 20 de Setembro de 2004 – Dispõe sobre o registro de especialistas nos Conselhos Regionais de Farmácia

A Resolução CFF nº 419 estabelece o direito ao registro como especialista nos Conselhos Regionais de Farmácia, quando da apresentação de Certificado de curso de especialização profissional expedido por Instituições de Ensino Superior e demais entidades que tenham seus projetos pedagógicos credenciados pelo Conselho Federal de Farmácia ou Título de Especialista expedido por Associações e Sociedades Nacionais da categoria farmacêutica, credenciadas no CFF para esta finalidade.

Um parágrafo único foi acrescentado pela Resolução CFF Nº 423 de 24 de Novembro de 2004, garantindo que com o parecer da comissão de ensino e após a aprovação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia, os certificados de curso de especialização expedidos por Instituições ou Entidades não credenciadas, serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Farmácia, desde que em campos reconhecidos de atenção à saúde.

5.16 Resolução CFF Nº 444 de 27 de Abril de 2006 – Dispõe sobre a regulação de cursos de pós-graduação Lato sensu de caráter profissional

A Resolução CFF nº 444 estabelece que Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo Ministério da Educação; Associações, Sociedades Farmacêuticas e Institutos de natureza científica, que congreguem farmacêuticos; Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, através de suas Comissões de Ensino e Entidades nacionais ou estrangeiras de natureza científica, que reúnam farmacêuticos, poderão ser credenciadas pelo Plenário do CFF para ofertar cursos de especialização profissional, definindo os critérios obrigatórios no projeto pedagógico que deverá ser aprovado antecipadamente pela Comissão de Ensino do Conselho Regional correspondente ao local de realização do Curso.

Para o credenciamento será designado um avaliador pelo Presidente do CFF que fará a visita no local de oferta do curso.

A Resolução também define os critérios de credenciamento, a forma de encaminhamento para a tramitação do projeto pedagógico e emissão de certificados.

Ao artigo 15 desta Resolução, foram acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFF Nº 561 de 27 de julho de 2012, (motivados pela Resolução CNE/CES do Ministério da Educação nº 7 de 8 de setembro de 2011, que extingue a possibilidade de credenciamento especial de Instituições não educacionais, para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância), como segue:

“§ 1º – Apenas serão aplicáveis os dispositivos previstos nesta resolução àqueles que tenham protocolado pedido de credenciamento ou credenciamento, junto ao Conselho Federal de Farmácia, de cursos com estudantes ingressados até o dia 31 de julho de 2011.”

“§ 2º – Sem prejuízo do parágrafo anterior, os atos promovidos pelo Conselho Federal de Farmácia ainda em vigor permanecem válidos até o vencimento, não podendo ser renovados.”

“§ 3º – As instituições com credenciamento junto ao Ministério da Educação estão dispensadas de solicitá-lo ao Conselho Federal da Farmácia para apostilamento dos seus respectivos certificados.”

6 CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO)

Publicada no DOU de 31.01.2013, a atualização da CBO/Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Até antes dessa publicação, a atuação farmacêutica estava restrita a duas ocupações: a de farmacêutico e farmacêutico bioquímico. A partir desse momento o farmacêutico pode atuar nas ocupações a seguir: farmacêutico; farmacêutico analista clínico; farmacêutico de alimentos; farmacêutico em práticas integrativas e complementares; farmacêutico em saúde pública; farmacêutico industrial; farmacêutico toxicologista; e farmacêutico hospitalar e clínico. Dentre essas oito ocupações, a CBO lista, ainda, mais de cem títulos sinônimos. Isso porque a CBO é o documento que reconhece e classifica as ocupações do mercado brasileiro, organizadas e descritas por famílias.

Descrição das ocupações.

2234 : Farmacêuticos

Títulos

2234-05 – Farmacêutico:

Farmacêutico auditor, Farmacêutico de manipulação, Farmacêutico em atenção farmacêutica, Farmacêutico em biofarmácia, Farmacêutico em biossegurança, Farmacêutico em cosmetologia, Farmacêutico em farmacocinética clínica, Farmacêutico em farmacotécnica, Farmacêutico em farmácia comunitária, Farmacêutico em farmácia veterinária, Farmacêutico farmacologista, Farmacêutico magistral.

2234-15 - Farmacêutico analista clínico:

Farmacêutico analista clínico (bioquímico), Farmacêutico em análises clínicas, Farmacêutico em bacteriologia clínica, Farmacêutico em banco de materiais biológicos, Farmacêutico em banco de sangue, Farmacêutico em banco de sêmem, Farmacêutico em banco de órgãos, tecidos e células, Farmacêutico em biologia molecular, Farmacêutico em bioquímica clínica, Farmacêutico em citogenética, Farmacêutico em citologia clínica e diagnóstica, Farmacêutico em citopatologia, Farmacêutico em citoquímica, Farmacêutico em genética, Farmacêutico em hematologia clínica, Farmacêutico em hemoterapia, Farmacêutico em histocompatibilidade, Farmacêutico em histoquímica, Farmacêutico em imunocitoquímica, Farmacêutico em imunogenética, Farmacêutico em imunologia

clínica, Farmacêutico em imunopatologia, Farmacêutico em micologia clínica, Farmacêutico em microbiologia clínica, Farmacêutico em parasitologia clínica, Farmacêutico em virologia clínica.

2234-20 - Farmacêutico de alimentos:

Farmacêutico bromatologista, Farmacêutico em alimentos funcionais e nutracêuticos, Farmacêutico em análise de alimentos, Farmacêutico em banco de leite, Farmacêutico em controle de qualidade de alimentos, Farmacêutico em indústria de alimentos, Farmacêutico em microbiologia de alimentos, Farmacêutico em nutrição animal, Farmacêutico em pesquisa e desenvolvimento de alimentos, Farmacêutico em produção de alimentos.

2234-25 - Farmacêutico em práticas integrativas e complementares:

Farmacêutico acupunturista, Farmacêutico antroposófico, Farmacêutico em plantas medicinais e fitoterapia, Farmacêutico em termalismo social/crenoterapia, Farmacêutico fitoterapêuta, Farmacêutico homeopata.

2234-30 - Farmacêutico em saúde pública

Farmacêutico em controle de qualidade e tratamento de água, Farmacêutico em controle de vetores e pragas urbanas, Farmacêutico em estratégia da saúde da família, Farmacêutico em farmacoepidemiologia, Farmacêutico em farmacovigilância, Farmacêutico em farmácia pública, Farmacêutico em gerenciamento dos resíduos em serviços de saúde, Farmacêutico em gestão ambiental, Farmacêutico em gestão de assistência farmacêutica, Farmacêutico em saúde ambiental, Farmacêutico em saúde ocupacional, Farmacêutico em segurança do trabalho, Farmacêutico em vigilância epidemiológica.

2234-35 - Farmacêutico industrial

Farmacêutico em alfândega, Farmacêutico em armazenamento, Farmacêutico em biotecnologia industrial, Farmacêutico em controle de qualidade de insumos, medicamentos, cosméticos e produtos veterinários, Farmacêutico em distribuidora, Farmacêutico em domissanitários, Farmacêutico em indústria de cosméticos, Farmacêutico em indústria farmacêutica, Farmacêutico em indústria químico-farmacêutico, Farmacêutico em indústria veterinária, Farmacêutico em pesquisa e

desenvolvimento de fármacos, Farmacêutico em transportadora, Farmacêutico logístico.

2234-40 - Farmacêutico toxicologista:

Farmacêutica criminalista, Farmacêutico em análise de solo, Farmacêutico em toxicologia ambiental, Farmacêutico em toxicologia analítica, Farmacêutico em toxicologia clínica, Farmacêutico em toxicologia de alimentos, Farmacêutico em toxicologia de cosméticos, Farmacêutico em toxicologia de emergência, Farmacêutico em toxicologia de medicamentos, Farmacêutico em toxicologia desportiva, Farmacêutico em toxicologia experimental, Farmacêutico em toxicologia forense, Farmacêutico em toxicologia ocupacional, Farmacêutico em toxicologia veterinária.

2234-45 - Farmacêutico hospitalar e clínico:

Farmacêutico clínico, Farmacêutico clínico domiciliar, Farmacêutico clínico em cardiologia, Farmacêutico clínico em cuidados paliativos, Farmacêutico clínico em farmacocinética clínica, Farmacêutico clínico em farmacovigilância, Farmacêutico clínico em geriatria, Farmacêutico clínico em hematologia, Farmacêutico clínico em oncologia, Farmacêutico clínico em pediatria, Farmacêutico clínico em reumatologia, Farmacêutico clínico em terapia antineoplásica, Farmacêutico em assistência domiciliar, Farmacêutico em cuidados paliativos, Farmacêutico em gases e misturas de usos terapêuticos, Farmacêutico em homecare, Farmacêutico em homoderivados, Farmacêutico em nutrição parenteral, Farmacêutico em pesquisas clínicas, Farmacêutico em radioisótopos, Farmacêutico nuclear, Farmacêutico pré-hospitalar em serviços de urgência e emergência, Radiofarmacêutico.